



UniCEUB

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD
Programa de Mestrado em Direito**

CANDIDA DETTENBORN NÓBREGA

**EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSALIDADE
DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COMO
FATOR DE INCLUSÃO SOCIAL NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:
ESTUDO DE CASO NA COMUNIDADE GROTÃO NO MUNICÍPIO DE
FILADÉLFIA - TO**

Brasília
2017

CANDIDA DETTENBORN NÓBREGA

**EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSALIDADE
DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COMO
FATOR DE INCLUSÃO SOCIAL NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:
ESTUDO DE CASO NA COMUNIDADE GROTÃO NO MUNICÍPIO DE
FILADÉLFIA-TO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-graduação do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB como
requisito parcial para qualificação.

Orientador: Prof. Dr. Nitish Monebhurum

Brasília
2017

DETTENBORNN, Candida Nóbrega.

Efetividade do Princípio Constitucional da Universalidade da Cobertura e do Atendimento da Seguridade Social como Fator de Inclusão Social nas Comunidades Quilombolas: Estudo de Caso Na Comunidade Grotão no Município de Filadélfia - TO.
113 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.
Orientador: Prof. Dr. Nitish Monebhurum

1. 2. 3. I. Título.

CANDIDA DETTENBORN NÓBREGA

**EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSALIDADE
DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COMO
FATOR DE INCLUSÃO SOCIAL NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:
ESTUDO DE CASO NA COMUNIDADE GROTÃO NO MUNICÍPIO DE
FILADÉLFIA-TO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
programa de Pós-graduação do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB como
requisito parcial para qualificação.

Brasília, 09 de novembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nitish Monebhurum, Orientador

Prof. Dr. XXXX, Examinador

Prof. Dr. XXXXX, Examinador

Agradeço a Deus, pelo amor incondicional, a minha família, pelo apoio imensurável, a meu namorado Alessandro, pela compreensão e pelo carinho, a meu caro orientador, Nitish Monebhurum, imprescindível para a realização deste estudo, a amigos, pelo afago de sempre, em especial a meus amigos do Mestrado na pessoa de minha companheira de orientação, Maira Bogo Bruno, que sempre me incentivou, e aos colaboradores do UniCEUB, pelo atendimento sempre cortês e eficiente, muito obrigada!

RESUMO

A seguridade social engloba saúde, assistência e previdência social, direitos sociais básicos protegidos constitucionalmente que detêm título próprio na Constituição Federal, sendo resguardados pela fundamentalidade, para manter o mínimo existencial, especialmente aos grupos vulneráveis como as comunidades quilombolas. Tais grupos são compostos por uma parcela da população cujos antepassados formavam quilombos seja pela fuga da escravidão, seja pela Lei Áurea, para desenvolver atividade de subsistência em grupos. A luta pelo reconhecimento do direito ao território, da cultura e da subsistência ainda hoje é patente. Muitos grupos vivem isoladamente e carecem de atuação estatal no campo da seguridade social. Essa escassez se traduz em afronta à dignidade humana deles, que, desassistidos, sofrem miserabilidade e exclusão social. Esta pesquisa visa levantar e analisar a efetividade do princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social como vetor de inclusão social na comunidade quilombola Grotão, no município de Filadélfia - TO. Para tanto, os passos metodológicos envolvem a aplicação de questionário semiestruturado por intermédio de entrevista; teoricamente, fundamenta-se em fontes bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: seguridade social; grupos vulneráveis; comunidades quilombolas; comunidade quilombola Grotão, no município de Filadélfia – TO.

ABSTRACT

The social security covers health, assistance and social security, basic social rights constitutionally protected holding title in the Federal Constitution, being protected by fundamentality, to keep the existential minimum, especially to vulnerable groups like the quilombo communities. Such groups are composed of a portion of the population whose ancestors formed quilombos either by the escape from slavery, or by the Áurea Law, to develop subsistence activity in groups. The fight for recognition of the right to territory, culture and subsistence is still patent. Many groups live in isolation and lack of State action in the field of social security. This scarcity translates to affront to human their dignity, underserved, miserabilidade and suffer social exclusion. This research aims to raise and analyze the effectiveness of the constitutional principle of the universality of the coverage of the social security service as a vector of social inclusion in the Grotão quilombola community of Philadelphia State of Tocantins. Therefore, the methodological steps involve the application of semi-structured questionnaire by interview; theoretically, based on bibliographic and documentary sources.

Key-words: social security; vulnerable groups; Quilombola communities; Grotão quilombola community, in the city of Philadelphia-TO.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Situação ocupacional dos membros da comunidade quilombola Grotão..	106
Figura 2 - Fontes de renda dos membros da comunidade quilombola Grotão.....	106
Figura 3 - Locais de trabalho dos entrevistados.....	107
Figura 4 – Dificuldades de acesso aos serviços de saúde.	107
Figura 5 - Dificuldades de acesso aos serviços de assistência social.	108
Figura 6 - Dificuldade de acesso aos serviços de previdência social.	108

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Percentual de respostas por item no levantamento de dados da pesquisa de campo.....	109
---	-----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - FATOR DE PROMOÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	27
1.1 Mínimo existencial garantido pelo acesso ao direito social fundamental à seguridade social	27
1.1.1 Diversidade da Base de Financiamento da Seguridade Social como Garantia de Acesso Universal a esse Núcleo do Mínimo Existencial.....	28
1.1.2 Direito Fundamental à Seguridade Social Fomentado por Políticas Públicas alavancadoras do mínimo existencial.....	38
1.2 Dignidade Humana dos Remanescentes de Quilombos Respeitada pelo Acesso a Benefícios e Serviços da Seguridade Social	54
CAPÍTULO 2 INTANGIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – FATOR DE EXCLUSÃO SOCIAL NA COMUNIDADE QUILOMBOLA GROTÃO	62
2.1 Exclusão social devido à dificuldade de acesso à justiça: ruralidade e territorialidade - excludentes do pleno exercício da cidadania	62
2.2 Relação direta entre a ausência de conhecimento sobre os direitos securitários e a baixa renda dos membros da comunidade preenchedores dos requisitos legais para recebimento de benefícios previdenciários como fator de exclusão social	74
2.3 Exclusão demonstrada pelo tratamento não isonômico dispensado aos quilombolas quando da busca institucional pelos direitos securitários	84
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS	100
APÊNDICE 1	109

INTRODUÇÃO

A inquietude com problemas relativos ao acesso de integrantes das comunidades quilombolas, isoladas geograficamente, a benefícios e serviços da seguridade social, ocorre pela pobreza extrema e pela exclusão social, às quais muitas dessas pessoas estão expostas¹, maculando direitos fundamentais.

Direitos fundamentais são aqueles que asseguram existência digna, especialmente os constitucionalmente assegurados, incluindo os sociais, como o à seguridade social. O constituinte de 1987/1988 determinou a aplicabilidade imediata das normas que contêm direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §, 1º), o que trouxe mais garantia aos direitos fundamentais sociais e às constituições, com princípios que “[...] podem representar [...] um instrumento de mudança social²”.

A dignidade humana dos membros dessas comunidades quilombolas é afetada, quando acabam sujeitos à miserabilidade diante da inefetividade do princípio constitucional da universalidade e do atendimento – PUCAS (sigla que será utilizada no decorrer deste estudo). No art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos³, lê-se que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” A dignidade está ainda entre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, Constituição Federal - CF) e figura como finalidade do sistema econômico brasileiro, pois “A ordem econômica,

¹ BARROSO, Sabrina M.; MELO, Ana Paula S.; GUIMARÃES, Mark Drew C. **Depressão em comunidades quilombolas no Brasil**: triagem e fatores associados. Ver Panam Salud Publica, 2014, p. 6. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/rpsp/v35n4/04.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

² BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. art. 170. Curitiba: Juruá, 2014, p. 63.

³ ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência *digna*, conforme os ditames da justiça social”⁴.

No conceito de dignidade humana, que encerra diversas definições, existe, por exemplo, uma função protetora que limita a atuação do Estado e a da sociedade, protegendo a restrição aos direitos fundamentais⁵. Já a função substancial engloba como tarefa estatal a promoção dos meios exigidos, para efetivar-se a dignidade e afastar os entraves de uma vida sem ela⁶. Essa função se relaciona ao fomento aos direitos fundamentais sociais, como à seguridade social.

A Constituição expõe valores que orientam a sociedade na interpretação normativa, nas relações sociais e estatais. Os quilombolas tiveram a proteção a seus documentos históricos e propriedade da terra onde residem assegurados no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que supõe a intenção do constituinte de conferir tratamento diferenciado a esse grupo vulnerável.

O conceito de vulnerabilidade se relaciona a condições que possibilitam identificar o indivíduo como membro de determinado grupo social que, em regra, é desigual se comparado ao majoritário⁷. Assim, a condição de vulnerabilidade é entendida como situação na qual se inserem indivíduos que, por diversos motivos, têm reduzida a capacidade de enfrentar a violação aos direitos humanos, demandando tratamento diferenciado para apoio à subsistência do indivíduo e à manutenção da própria comunidade.

⁴ BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 ago. 2016.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 135.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 127.

⁷ BELTRÃO. Jane Felipe et ali. Universitat Pompeu Fabra. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior – DHES. **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual 2014, p. 14. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

A condição de vulnerabilidade justifica o tratamento isonômico aos quilombolas, o que “[...] significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”⁸. Ao objetivar a desigualdade de acesso dessa parcela da população, o constituinte possibilitou a conquista da propriedade às comunidades remanescentes de quilombos nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição de 1988, iniciativa em direção à garantia aos direitos fundamentais desse grupo, especialmente das comunidades isoladas geograficamente.

Nelas, pouco ou nenhum é o acesso aos direitos securitários, mesmo preenchendo os requisitos legais para a aferição de benefícios previdenciários, assistenciais e de saúde; estes acabam sendo negados a alguns quilombolas por desconhecimento, dificuldade de obter a documentação requerida pela autarquia previdenciária e próprio isolamento. Assim, a esses são exigidas as mesmas formalidades solicitadas a qualquer segurado, beneficiário, embora sua condição de vulnerabilidade clame por distinção.

A previdência social é praticamente inacessível, e a assistência social e à saúde, são precariamente ofertadas, quando não inexistentes. São comunidades em situação de pobreza, distantes, para quem muitos recursos tecnológicos são desconhecidos; vivem em sistema de economia de cultivo de poucos itens alimentícios, que servem, frequentemente, para a própria subsistência, pois não acessam uma variedade de alimentos.

Nisto, a seguridade social destaca-se como política social que, além de auxiliar o desenvolvimento socioeconômico, promove a distribuição de renda no país, facilita a subsistência para milhares de pessoas e atua no combate à fome. Muitos municípios com baixa densidade demográfica têm parte significativa da população sustentada pelos benefícios fornecidos pela

⁸ NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

seguridade social, pois os pequenos municípios possuem “[...] boa parte de sua população vivendo em áreas rurais (45% da população)”⁹.

O art. 194, **caput**, Constituição Federal¹⁰, título VIII, da Ordem Social, expôs o conceito de seguridade social, afirmando que ela “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Destacou ainda que “[...] compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento [...]”.

Tal conceito de seguridade social fundamenta-se na noção de proteção social advinda do Estado de Bem-Estar Social atrelado a justiça social¹¹; além disso, “[...] a inclusão da previdência, da saúde e da assistência como partes da seguridade social introduz a noção de direitos sociais universais como parte da condição de cidadania [...]”¹².

No sentido finalístico do sistema de proteção, constata-se que “[...] através da seguridade social o Estado fica obrigado a garantir que nenhum de seus cidadãos fique sem ter satisfeitas suas necessidades sociais mínimas¹³”. Assim, o legislador trouxe, entre os princípios que norteiam a seguridade social, o da universalidade da cobertura e o do atendimento, para cobrir o máximo de riscos sociais e abranger a maior parte da população. A universalidade pode ser entendida objetiva e subjetivamente.

9 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004**. Norma Operacional Básica NOB/SUAS. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/outros-de-int-categoria/resolucao-145-2004.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2015.

10 BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 3 ago. 2015.

11 BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2000, p. 11.

12 FLEURY, Sonia. A seguridade social e os dilemas da inclusão social. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, nº 3, Maio/Jun., 2005, p. 453.

13 HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 77.

A universalidade da cobertura pode ser lida objetivamente pelas “[...] contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc.¹⁴”. Já subjetivamente, na universalidade do atendimento, “[...] todas as pessoas serão indistintamente acolhidas pela seguridade social¹⁵”. Então, a universalidade da cobertura abrange riscos sociais, contingenciais, que geram necessidades a serem supridas pela seguridade social. Já a do atendimento dispõe que ele deve ser universal, pois os titulares de tais direitos são todas as pessoas, preenchidos os requisitos legais.

O direito à seguridade social abarca o direito à saúde, à assistência social e à previdência; este foi incluído no rol de direitos sociais esculpido na Constituição Federal, no art. 6º. É direito abrangente aos grupos vulneráveis, como o dos quilombolas, que, com a Constituição vigente, obtiveram maior reconhecimento como comunidade; assim, “[...] deixa de ser vista como tema exclusivamente cultural, para ser incorporada na larga variedade de políticas de responsabilidade pública¹⁶”.

Hoje, no Direito Previdenciário, eles são enquadrados como segurados especiais para a concessão de benefícios e serviços. Estão inseridos com trabalhadores rurais, extrativistas e pescadores artesanais¹⁷.

Essa inclusão previdenciária demorou a se efetivar, tomando forma com a Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção aos quilombolas na

14 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 55.

15 NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de Direito Previdenciário: Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39.

16 ARRUTI, José Maurício. **Diferenciar, redistribuir, reconhecer**: ensaio de atualização dos debates sobre terra e educação para quilombos. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/36803/39525>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

17 BRASIL. Ministério da Previdência Social. Portal da Legislação. **Instrução Normativa do INSS Nº 77/2015**. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 5 dez. 2016: “Art. 40 [...] X - quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção”.

previsão de legalização territorial¹⁸. Insere ainda um título próprio para a ordem social, com capítulo específico para a seguridade social contendo o princípio da uniformidade e o da equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais¹⁹.

Na legislação ordinária que regulamenta a seguridade social, não consta tratamento diferenciado às comunidades quilombolas. A lei de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por exemplo, inseriu no rol de segurados obrigatórios o índio como segurado especial, mas calou-se em relação aos quilombolas, que foram se enquadrando por analogia aos especiais²⁰.

Atualmente o Direito Previdenciário identifica em norma administrativa a especificação do quilombola como segurado especial, prevista na Instrução Normativa nº 77 do INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015²¹. O Brasil

18 BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em: 8 ago. 2016. Art. 68 do ADCT: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

19 BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. art. 194, II, CF/88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em: 8 ago. 2016.

20 BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015. Lei 8213/91. "Art. 10 [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo."

21 BRASIL. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev. **IN 77/2015 INSS**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 8 ago. 2015: "Art. 40 Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou

promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, realizada em Genebra, em 27 de junho de 1989, por intermédio do Decreto nº 5.051/2004, e se comprometeu a executar e cumprir tudo nela disposto. No art. 2º da Convenção²², está explicitado que o governo deve assumir a responsabilidade pela promoção da plena efetividade dos direitos sociais e pela “eliminação das diferenças socioeconômicas”.

Então, a efetivação dos princípios passa a ser não apenas questão hermenêutica de responsabilidade do aplicador do Direito, mas determinação às autoridades responsáveis pela formulação e pela aplicação de políticas públicas que auxiliem tal efetivação. Nesse contexto, políticas públicas podem ser entendidas como “[...] programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados²³”.

Ocorre que políticas públicas para a efetivação do PUCAS não contêm somente prestação de serviço público, mas também cumprimento aos direitos fundamentais, visando à consecução dos objetivos da República, com esses direitos compreendendo o núcleo de direitos sociais e, dentre deles, o da seguridade social.

rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que: [...]”.

22 BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Convenção 169 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 8 ago. 2015: “Art. 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) **que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições**; c) que ajudem os membros dos povos interessados a **eliminar as diferenças sócio - econômicas** que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida”. (grifos nossos).

23 BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

Tais objetivos são sinônimos de princípios que, sendo base do ordenamento jurídico, promovem uma linha de pensamento para interpretação, integração e até criação de normas para efetivação de direitos - “[...] o âmbito das responsabilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes²⁴”. Assim, os preceitos constitucionais dão suporte aos diferentes, às minorias, para que avancem à luz da proteção do Estado e do respeito aos privados²⁵.

Ademais, o art. 3º, I, texto constitucional, afirma que a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já o art. 170, **caput**, e o inciso VII explicitam “[...] ordem econômica [...], tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII – redução das desigualdades regionais e sociais²⁶”.

Assim, tanto a dignidade humana como a justiça social são propósitos do Estado normatizados na Constituição Federal, bem como a efetivação do princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento; ao diminuir desigualdades sociais, auxilia a concretização da justiça social. Ademais, a efetividade ressalta o direito fundamental à inclusão social, como mais uma forma de se confirmar a necessidade de universal e efetiva tutela dos direitos da seguridade social.

Ora, da análise da Constituição Federal e dessas normas ordinárias, o que se constata é que, do sistema de proteção social patrocinado pelo Estado, desde que preenchidos os requisitos legais, toda pessoa pode participar. Ocorre que existem entraves a essa participação, daí a necessidade de efetiva aplicação da universalidade de cobertura e atendimento da seguridade social,

24 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90-91.

25 BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. Curitiba: Juruá, 2014, p. 66.

26 BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 ago. 2016.

mormente aos grupos vulneráveis, como os quilombolas, que sofrem com isolamento e demais empecilhos, para obter a concessão de benefícios da previdência social, da saúde e da assistência social a que fazem jus.

A exclusão social dessas comunidades encerra o contexto histórico tanto pela questão escravocrata, quanto pela tradição eminentemente rural delas²⁷. O conceito de exclusão social no Brasil trata-se de “[...] questão de não-acesso, de não-inclusão”²⁸, seja na seara social, seja na política, mitigando direitos de cidadania.

Igualmente, parte da população brasileira está apartada dos “[...] mecanismos de participação e distribuição coletiva de vantagens e oportunidades²⁹”. A diferença é a condição de não inclusão, acrescendo a manifestação territorial, a separação. No entanto, o acesso aos instrumentos sociais e jurídicos de integração do indivíduo à sociedade envolve o alcance aos benefícios e aos serviços da seguridade social e exige a efetivação desses. Assim, sua ineficiência repercute negativamente na concretização de direitos intrinsecamente ligados ao mínimo existencial.

Tal inefetividade acaba como propulsora da exclusão social aos quilombolas em afronta à dignidade humana e ocorre no sentido de que o princípio não é observado pelos aplicadores do Direito e pelos gestores das políticas públicas relacionadas à seguridade social, ou melhor, não tem sido aplicado impositivamente. Além disso, a concessão de benefícios e serviços da seguridade social aos quilombolas, sobretudo às comunidades isoladas em

27 POCHMANN, Marcio et ali. (orgs.). **Atlas da exclusão social: agenda não liberal da inclusão social no Brasil**. Vol. 5. São Paulo: Cortez, 2005, p. 48: “Em apenas vinte anos, o Brasil deixou de ser um país rural, para se transformar em nação urbana. [...] Esse processo acarretou inevitáveis conseqüências para a população mais pobre, uma vez que todo o deslocamento humano terminou ocorrendo sem planejamento urbano e fruto de um explosivo êxodo rural provocado pela concentração da propriedade fundiária e pela ausência de políticas públicas para a população rural, especialmente o segmento de menor renda.”

28 MENDES, Jussara Maria Rosa et ali. A exclusão social como uma das manifestações da questão social no contexto brasileiro. In: BULLA, Leonia Capaverde; MENDES, Jussara Maria Rosa; PRATES, Jane Cruz. **As múltiplas formas de exclusão social**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 50.

29 LIMA, Jairo Néia. **Direito fundamental à inclusão social: eficácia prestacional nas relações privadas**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 35.

área rural, indica a necessidade de garantir a cidadania e a inclusão social, assegurar direitos fundamentais.

A cidadania pode ser entendida como “[...] qualidade de cidadão, pessoa que está no gozo de seus direitos e deveres civis e políticos, garantidos pela Constituição [...]”³⁰ e “[...] consiste na prerrogativa que se concede a brasileiros, mediante o preenchimento de certos requisitos legais, de poderem exercer direitos políticos e cumprir deveres cívicos”³¹. Ela está atrelada ao entendimento da máxima inclusão, na qual o cidadão faz jus à justiça, conceituação própria do Estado Democrático de Direito, no qual o cidadão, além de possuir, exerce os direitos humanos assegurados juridicamente.

O acesso à seguridade social tem sido negado ao grupo vulnerável em estudo, seja por lacunas na legislação, seja ausência de políticas públicas garantidoras, falha na subsunção da lei pelo magistrado, falta de informação, burocracia, seja por dificuldade de acesso à justiça por parte das comunidades isoladas como a Grotão (vide apêndices) que será objeto deste estudo, conforme abaixo explicitado. Nesse panorama, a ausência estatal interfere negativamente na inclusão social, mantendo o ciclo de pobreza e impedindo o gozo dos benefícios e dos serviços dos quais esses segurados são detentores.

Além disso, fomenta a exclusão social, uma vez que a concessão de benefícios e serviços da seguridade social aos quilombolas, principalmente às comunidades isoladas em área rural, poderia garantir-lhes a cidadania e a inclusão social (renda mínima, saúde), até mesmo pelo acesso à justiça, para usufruírem o direito fundamental à seguridade social. Diante disso, o princípio deve ser observado à luz do preceito da máxima efetividade social.

³⁰ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2010, p. 42.

³¹ TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 65.

Existem três correntes acerca da exigência dos direitos sociais³²: a que acredita serem exigíveis todos os direitos classificados pela Constituição como fundamentais; a dos que entendem serem exigíveis somente os direitos negativos, já que os positivos, por demandarem recursos, seriam exigíveis sob a cláusula da "reserva do possível", dependendo do legislador, e a dos que creem existir um núcleo de direitos ligados ao mínimo existencial que seriam sempre exigíveis. Os demais permaneceriam também na reserva do possível.

O entendimento neste estudo é que os parâmetros constitucionais inicialmente devem ser observados impositivamente, sobretudo os que envolvem a seguridade social, que possui vasta rede de financiamento. Todos os benefícios, sejam eles nas áreas de saúde, assistência, sejam na de previdência social, já possuem prévia fonte de custeio³³.

A discussão revela viés subjetivo sobre tal princípio; não se argumenta acerca da criação de novos benefícios e serviços, mas sim do acesso de toda a população, inclusive dos quilombolas, aos serviços e aos benefícios da seguridade social. Tal acesso deve ser garantido, uma vez que a inércia estatal obriga essa parcela da população à exclusão social deliberada, afronta o princípio da isonomia material, bem como taxa o princípio constitucional de norma ineficaz e incapaz de gerar o benefício social almejado pelo legislador.

Um exemplo da burocracia que dificulta o acesso judicial aos benefícios da seguridade social envolve entendimento do Supremo Tribunal Federal³⁴

32 FIGUEIREDO, Marcelo. O Controle das políticas públicas pelo poder judiciário no Brasil - uma visão geral. **Interesse Público – IP**, ano 9, n. 44, jul./ago. 2007. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 9.

33 BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016. “Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais [...]”.

34 BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240**. Tribunal Regional Federal da Primeira Região em Minas Gerais, MG, 3.9.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=631240&classe=R E&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

segundo o qual, para a concessão de benefício da Previdência Social e do amparo assistencial, todos fornecidos por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o segurado ou o dependente é obrigado a requerer o benefício administrativamente, para, caso negado nessa via, poder socorrer-se do processo judicial. Tal entendimento dificulta o acesso à Justiça, para comunidades quilombolas isoladas geograficamente, ainda mais quando os postos de atendimento do INSS estão localizados em municípios distintos do qual se localiza a comunidade.

Além disso, a burocracia da autarquia previdenciária em relação aos documentos e às demais provas exigidas para a concessão dos benefícios³⁵ é significativo óbice à concessão destes aos quilombolas, que acabam tendo negados benefícios e enfrentando dificuldades de acesso à Justiça. Tudo isso corrobora o entendimento quanto à necessidade de tratamento diferenciado a eles.

Tal fato foi inicialmente observado por esta pesquisadora na comunidade quilombola Grotão visando orientá-los quanto aos seus direitos de seguridade social a convite da Comissão Pastoral da Terra de Araguaína - TO em visita conjunta com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, onde observou inexistir acesso a benefícios e serviços da seguridade social, precipuamente da previdência social, e constatou a não universalidade de atendimento da seguridade social e a não efetividade do princípio e suas consequências jurídicas.

As primeiras notícias de quilombos no Brasil provêm do período colonial, de escravidão das pessoas negras. O Decreto n. 4.887/2003³⁶ expõe a definição de comunidade remanescente de quilombo como “[...] os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de

³⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social – MPS. **Serviços ao Cidadão**. Benefícios do INSS. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/beneficios-do-inss/>>. Acesso em: 5 out. 2016.

³⁶ BRASIL. Presidência da República. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 4 ago. 2015.

ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

As comunidades quilombolas foram excluídas do seio social e ainda o são; isso desencadeia quadro de miséria³⁷ e abandono, vinculado à exclusão, bem como à situação territorial. Então, proporcionar-lhes a fruição dos peculiares direitos é dever do Estado, sobretudo dos direitos fundamentais.

Segundo relato da presidente da associação da comunidade Grotão, senhora Maria Aparecida Gomes Rodrigues³⁸, a origem do grupo vem da chegada de seu tetravô em 1838, fugido da escravidão à qual era submetido em engenho situado no estado do Maranhão. O grupo estabeleceu-se na região do Córrego Grotão, localizado no município de Filadélfia - TO, possivelmente no fim de 1865 ou no início de 1866, permanecendo os descendentes nas terras até hoje. As famílias sobreviviam do cultivo de hortaliças, agricultura de subsistência (lavouras de mandioca, feijão e arroz), além da criação de pequenos animais³⁹.

Entretanto, por falta de encerramento do processo de desapropriação⁴⁰ do território, eles não têm onde produzir e vivem em situação de invisibilidade social; há muito lhes falta tudo, inclusive acesso aos benefícios e aos serviços da seguridade social. A maioria dos adultos é analfabeta, somente as crianças estudam em condições precárias; em relação à moradia, todas as casas são de

³⁷ “A renda familiar média observada nessa população em 2011 foi de R\$ 610,00 para famílias de quatro pessoas. Segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil de 2010 (39), essa faixa de renda classificaria os quilombolas como pertencentes à classe E (renda familiar abaixo de R\$ 618,00), a mais baixa da população brasileira.” ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA. **Critério de classificação econômica**. São Paulo: ABEP, 2010. Disponível em: <<http://www.sgr.com.br/web/site/conarea.aspx?SmlId=12>>. Acesso em: 12 out. 2016.

³⁸ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas. Relatório Social da visita de 12 de março de 2013, p.1.

³⁹ Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Tocantins. **Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Grotão**, p. 20-21.

⁴⁰ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. **Processo administrativo do setor de regularização fundiária do INCRA em Palmas-TO**, n. 54400.003291/2007-99.

palha, não há piso, há energia elétrica e a água é da fonte⁴¹. Os banheiros são de palha a céu aberto, inexistente saneamento básico; as casas são feitas de materiais retirados do ambiente. Em relação aos aspectos socioeconômicos, a produção agrícola é para a subsistência, entretanto é insuficiente⁴².

Logo, a observação a uma comunidade quilombola não restringe a questão somente aos membros, mas permite pesquisa detida e estudo de campo aprofundado. Além disso, a localização geográfica dessa comunidade, ao norte do estado do Tocantins e em zona rural de difícil acesso, exemplifica o não atendimento advindo da ausência de efetividade do princípio; por isso, a pesquisa de campo ocorrer na comunidade Grotão.

A análise da efetividade⁴³ da aplicação desse princípio e o seu papel na inclusão social dos grupos vulneráveis, especificamente o dos quilombolas, denotam relevo jurídico, econômico e social, conforme se demonstrará. A efetividade nesse contexto se compreende como “o alcance dos objetivos da norma⁴⁴”, sua função social. Tal conceito, em que pese existirem diversos, será o utilizado neste estudo para a discussão acerca da efetividade do princípio estudado.

Assim, questiona-se se essa ineficiência gera exclusão social, se existe nisso afronta a direitos fundamentais e quais seriam as causas desse problema e as formas de combatê-lo. A problemática não envolve propriamente questão sociológica, tampouco antropológica, mas jurídica. A previsão da concessão de

⁴¹ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 68.

⁴² BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 68.

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 76. “As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. [...] Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão ao seu comando [...]”.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 66.

benefícios e serviços securitários deriva da Constituição Federal e desemboca em leis ordinárias, decretos e portarias.

Para a confecção deste trabalho, utilizou-se a metodologia dedutiva, com pesquisas descritiva, bibliográfica, documental, qualitativa e de campo. A pesquisa de campo foi realizada individualmente por esta pesquisadora que, após a aprovação do projeto de pesquisa e a do questionário semiaberto pelo comitê de ética na pesquisa, realizou entrevista semiestruturada com vinte membros da comunidade Grotão em 25 de agosto de 2017.

A tese consiste no entendimento de que a inefetividade do PUCAS provoca exclusão social e afeta direitos e garantias fundamentais da comunidade quilombola Grotão. No primeiro Capítulo, abordar-se-á a efetivação do PUCAS como fator de promoção do mínimo existencial com a consequente inclusão social, porque o PUCAS, quando concretizado, atua na defesa do mínimo existencial para todas as pessoas necessitadas, segundo os padrões normativos classificatórios do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os quilombolas, porquanto alcança membros das comunidades com benefícios e serviços garantidores ou fomentadores de renda mínima para subsistência, auxiliando o respeito à dignidade deles.

Já no segundo Capítulo, abordar-se-á a intangibilidade do PUCAS como causa de exclusão social na comunidade Grotão, no município de Filadélfia – TO. Essa exclusão está explicitada pela dificuldade de acesso à Justiça, pois a ruralidade e a territorialidade são fatores excluentes do exercício da cidadania ampliada. Além disso, tem de se observar a relação direta entre a ausência de conhecimento acerca dos direitos securitários e a falta de renda dos membros da comunidade Grotão preenchedores dos requisitos legais para recebimento de benefícios previdenciários. A exclusão é demonstrada ainda pelo tratamento não isonômico dispensado aos quilombolas, quando da busca institucional pelos direitos securitários.

Assim, confirma-se a tese de que a inefetividade do PUCAS provoca exclusão social e afeta direitos e garantias fundamentais da comunidade quilombola Grotão. Entretanto, a discussão exposta pelo problema de pesquisa

desta dissertação, ao levantar o viés subjetivo do princípio eleito como foco temático, não argumenta sobre a criação de novos benefícios e serviços; refere-se ao acesso de toda a população, inclusive dos quilombolas, a serviços e benefícios da seguridade social.

Tal acesso deve ser garantido, uma vez que a inércia estatal submete essa parcela da população à exclusão social deliberada, afronta o princípio da isonomia material, bem como taxa o princípio constitucional de norma inefetiva e incapaz de gerar o benefício social almejado pelo legislador.

Nessa conjuntura, este estudo busca demonstrar a necessidade de efetivar o princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, para que haja a promoção de inclusão social nas comunidades quilombolas carentes, sobretudo a Grotão, garantindo direitos fundamentais promotores do mínimo existencial.

CAPÍTULO 1 EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - FATOR DE PROMOÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O princípio Constitucional da Universalidade da Cobertura e do Atendimento da Seguridade Social - PUCAS, quando efetivado, atua na defesa do mínimo existencial para todos os indivíduos necessitados, segundo os padrões normativos classificatórios do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os quilombolas, pois alcança membros das comunidades com benefícios e serviços garantidores ou fomentadores de renda mínima para subsistência; assim, é fator que, se assegurado, promove a dignidade humana e a inclusão social.

1.1 Mínimo existencial garantido pelo acesso ao direito social fundamental à seguridade social

O conceito de mínimo existencial é multifacetado; nesse contexto, infere-se que a seguridade social como direito social fundamental participa desse núcleo, especialmente a Previdência Social, porque socorre os segurados em suas contingências, garantindo renda para subsistência, manutenção do mínimo vital, por possibilitar a compra de alimentos e a manutenção básica dos segurados.

Ademais, o mínimo existencial garantido pelo acesso ao direito fundamental à seguridade social pode ser assegurado tanto por políticas públicas auxiliares da efetivação do PUCAS e conseqüentemente do mínimo existencial, como por diversidade da base de financiamento, que não permite argumento de impossibilidade financeira estatal, para justificar o não acesso a esse direito social fundamental.

1.1.1 Diversidade da Base de Financiamento da Seguridade Social como Garantia de Acesso Universal a esse Núcleo do Mínimo Existencial

A Lei nº 8.742/1993⁴⁵ dispõe sobre a organização da assistência social e determina que é direito do cidadão e dever do Estado prover o mínimo social, para afiançar o atendimento às necessidades básicas daquele.

Sobre o mesmo tema, cita-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) - Decreto Legislativo nº 226/1991 e Decreto nº 591/1992 -, que contempla algumas noções de mínimo existencial e prescreve que toda pessoa tem resguardado o direito à vida adequada, inclusive no tocante a alimentação, vestimenta e moradia, sem prejuízo da melhoria contínua das condições de subsistência, cabendo ao Estado adotar providências que assegurem tais direitos.

O mínimo existencial participa do direito fundamental de seguridade social (arts. 6º e 194 da CF); é formado por condições materiais que correspondem a “[...] fração nuclear da dignidade humana, reconhecendo-se a esta eficácia jurídica positiva”⁴⁶. Assim, os elementos que compõem o núcleo intangível da dignidade são “[...] educação básica, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça”⁴⁷.

Os tribunais do Judiciário brasileiro apresentam, em algumas de suas decisões, conceitos que atrelam o mínimo existencial ao direito fundamental à seguridade social. O Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, já proferiu decisão na qual asseverou que “[...] ao INSS cabe apenas garantir o mínimo

⁴⁵ “Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

⁴⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 302.

⁴⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 302.

existencial ao trabalhador brasileiro que, por diversos fatores, não mais exerce atividade remunerada”⁴⁸.

Já o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 27 de abril de 2016, considerou o direito à previdência social como fundamental e garantiu que é “[...] o direito do hipossuficiente a direito fundamental de elevada relevância social e que conforma o mínimo existencial”⁴⁹. No Superior Tribunal de Justiça⁵⁰, por sua vez, há decisão em ação civil pública reivindicatória de implementação de políticas públicas concretas no direito à saúde, afirmando que este está atrelado à garantia do mínimo existencial.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão acerca de pedido de benefício assistencial, atrelou o mínimo existencial à concessão de benefício assistencial para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade⁵¹.

Destaca-se que há multiplicidade de conceitos sobre o conteúdo do mínimo existencial que pode ser exemplificada, quando um autor insere nele direitos que não são unanimemente considerados fundamentais sociais, por não estarem explicitados nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, como o acesso à justiça⁵², ou definição embasada no prisma tributário⁵³.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Consulta Jurisprudencial. **Recurso: 102300-64.2006.5.05.0002**. Relator: Vieira de Mello Filho; Publicação 3/4/2012; DEJT, p. 377. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada-antiga>>. Acesso em: 4 set. 2017.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 961535 - Paraná**. Publicação no DJe-081 27/4/2016. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <file:///C:/Users/Servidor/Downloads/texto_309287415.pdf>. Acesso em: 4 set. 2017.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 811.608-RS** (2006/0012352-8). Publicação em 4/6/2007 no DJU. Disponível em: <<http://liber.advisebrasil.com.br/Jurisprudencia/VisualizarIntegra?ementaID=NzQ2NTAzNzc4Nzc2NzQ2NTA=>>>. Acesso em: 4 set. 2017.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D.E. Publicado em 25/8/2017. **Apelação Cível nº 0014545-70.2016.4.03.9999/SP**. Disponível em: <<http://liber.advisebrasil.com.br/Jurisprudencia/VisualizarIntegra?ementaID=ODM1NTQyNjk1NzQyNDgzNTU0>>>. Acesso em: 4 set. 2017.

⁵² BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 128.

⁵³ TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 80-81.

O debate sobre o núcleo envolvendo o mínimo existencial reúne ou o mínimo fisiológico ou o sociocultural (mínimo de inserção na vida social, promoção da igualdade). Não há na Constituição Federal de 1988 direito específico acerca da garantia ao mínimo existencial, o que não impede seu reconhecimento, à proporção que a proteção à existência digna envolve o elenco de princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, **caput**), assim como a previsão de diversos direitos sociais (art. 6º).

Existe o cerne de que o mínimo existencial, representado pelas necessidades humanas básicas, enquadra-se no campo dos direitos fundamentais de segunda dimensão e deve ser atendido, para que o indivíduo exerça a cidadania, a qual requer certo grau de independência e segurança para todos⁵⁴.

Nesse contexto, pode ser estabelecido elo entre o mínimo existencial e os direitos fundamentais sociais, à vida, à dignidade da pessoa humana, em relação às necessidades existenciais de qualquer indivíduo, já que não há como estipular, de modo absoluto, quais direitos integram esse mínimo.

Ao se confirmar o enquadramento da seguridade social como direito fundamental imbricado no mínimo existencial, este deve ser efetivado. Nesse sentido, este estudo está atrelado à efetividade do PUCAS e se resguarda diante de argumentos contrários à sua concretude. Antes de destacar a importância da diversidade da base de financiamento da seguridade social, frisa-se que o PUCAS não deve ser enquadrado como norma programática; se o fosse, ainda que em sentido lato, deve-se sopesar que pouco serve, na prática, disposição constitucional clamando por concretude⁵⁵, ou seja, reivindicando a aplicação da norma ao fato.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188.

⁵⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1986, p. 113: “[...] depois do processo de concretização, pode-se extrair uma regra correspondente para qualquer princípio”.

O PUCAS não inclui em si esse conteúdo, não podendo ser utilizada argumentação nesse sentido; para lhe tolher a efetividade, embora toda norma programática gere direito subjetivo a prestações positivas por parte do Estado, destaca-se:

[...] o caráter pragmático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado⁵⁶.

Além disso, a garantia ao mínimo existencial aos quilombolas está sujeita à questão do combate à desigualdade econômica e, no caso, à efetivação do PUCAS. Os quilombolas, enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 11, VI, Lei 8.213/91⁵⁷, e do art. 40, X, Instrução Normativa INSS/PRES nº 77⁵⁸, de 2015, como grupo vulnerável, devem ser tratados com distinção positiva que envolve mais empenho estatal na consecução de seus direitos e não continuarem expostos à exclusão social sob a justificativa de que a universalidade de atendimento da seguridade social seria norma constitucional meramente programática.

Cita-se⁵⁹ que, mesmo se assim o fossem, “[...] as normas programáticas, sobretudo as atributivas de direitos socioeconômicos, devem ser entendidas

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF, Informativo 345, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 24 maio 2017.

⁵⁷ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁵⁸ “Art. 40 Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que [...] X - quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção; e [...]”.

⁵⁹ GRAU, Eros Roberto. **Despesa Pública**. Conflito entre Princípios e Eficácia das Regras Jurídicas. O princípio da Sujeição da Administração às Decisões do Poder Judiciário e o

como diretamente aplicáveis e imediatamente vinculantes do Legislativo, do Executivo e do Judiciário”, e, se não forem concretizadas, fica explícita a inconstitucionalidade por omissão do Legislativo e do Executivo.

Desse modo, avaliando a efetividade do princípio e a da sua concretude, da sua exequibilidade, os direitos sociais fundamentais, categoria a qual esse princípio se conecta, são exigíveis, não comportando enquadramento como disposição constitucional sem eficácia imediata⁶⁰.

Ao constatar que a seguridade social integra o núcleo do mínimo existencial e que o PUCAS não é mera norma programática, poderia surgir argumento muito utilizado, para tentar limitar a efetivação de direitos atrelados ao mínimo existencial: a reserva do possível. Ocorre que, em relação à seguridade social, tal argumento não subsiste.

O art. 194⁶¹ da Constituição Federal dispõe que:

[...] Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
[...]
VI - diversidade da base de financiamento; [...].

Dessa forma, também é princípio da seguridade social a diversidade de sua base de financiamento que denota a multiplicidade de fontes de financiamento desse sistema (empregador, trabalhador, apostador, importador de bens ou serviços do exterior, ou equiparados, Poder Público) visando garantir o equilíbrio atuarial dele “[...] para evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação⁶²”. Também se pode assimilar tal princípio como forma pensada pelo legislador de garantir a entrega

Princípio da Legalidade da Despesa Pública. **RTDP**, Malheiros editores, São Paulo, n. 2, p. 144, 1993.

⁶⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 124.

⁶¹ BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.

⁶² AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª ed. rev. atual. Salvador/BA: JusPODIVVM, 2015, p. 35.

dos benefícios e dos serviços de seguridade social, sem a desculpa de ausência de previsão orçamentária ou legal.

Para reforçar, o art. 195, § 5º, Constituição Federal⁶³, atesta que “[...] nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Assim, todos os benefícios e serviços deste sistema já possuem prévio custeio total, sendo refutado o argumento de falta de recursos para a não concessão àqueles legalmente amparados.

Depreende-se que o acesso universal deve ser ainda mais pujante em relação a grupos vulneráveis, como a comunidade Grotão, e que a vulnerabilidade existe, dentre outros fatores, “[...] devido à ausência ou precarização de recursos materiais capazes de garantir a sobrevivência (variáveis de exclusão social que impedem que grande parte da população satisfaça suas necessidades)”⁶⁴.

Ao falar em vulnerabilidade, pode-se compreendê-la também no aspecto comunitário que passa a requerer, segundo critérios do ordenamento jurídico brasileiro, tratamento diferenciado em relação ao grupo ou proteção jurídica distinta⁶⁵. São exemplos, no caso dos quilombolas, o art. 68 do ADCT, o Decreto 4.887/2003 e a IN nº 57/2009⁶⁶, bem como o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e

⁶³ BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.

⁶⁴ MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, 17(2): 29-40, jul.-dez./2011, p. 33-34. Disponível em: <<file:///C:/Users/Servidor/Downloads/695-2583-1-PB.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2017.

⁶⁵ MONEBHURRUN, Nitish; BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; PANTOJA, Othon; BRUNO, Maíra Bogo; NÓBREGA, Candida Dettenborn. A definição jurídica da “comunidade”. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 443-471, p. 457.

⁶⁶ MONEBHURRUN, Nitish; BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; PANTOJA, Othon; BRUNO, Maíra Bogo; NÓBREGA, Candida Dettenborn. A definição jurídica da “comunidade”. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 443-471, p. 457.

Nutricional – PNSAN e expõe diretriz voltada especificamente aos quilombolas no tocante à segurança alimentar e à nutricional.

A situação de fragilidade social na comunidade estudada está demonstrada pelos relatos de seus moradores, expostos em gráficos nos quais consta o levantamento de dados da pesquisa de campo (Apêndice 1, Figuras 1 e 2), demonstrando que a maioria dos membros da comunidade está em situação de escassez de trabalho e renda, ou seja, dificuldade de subsistência; apenas 30% possuem ocupação laboral; dos que são diaristas, nenhum afirmou receber mais de um salário-mínimo (Apêndice 1, questionário, entrevistas); todos afirmaram que não existe acompanhamento médico na comunidade, nem de assistente social; que existe dificuldade de acesso aos serviços da seguridade social; que não há posto de saúde nas proximidades; que existem doentes que nunca receberam auxílio-doença; há mães que nunca receberam salário-maternidade; há idosos sem aposentar; inexistem visitas de agentes públicos para realização de políticas públicas, como fazer o controle da dengue, saúde da família. (Apêndice 1).

No sentido de ofertar tratamento distinto aos grupos tribais, como aos quilombolas considerados como tais, o preâmbulo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, prescreve que “[...] em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente”⁶⁷.

Tal grupo vulnerável é mais afetado diante da inefetividade do PUCAS, pois os benefícios da previdência e da assistência social, que provêm renda aos usufrutuários, são pouco acessíveis aos membros da comunidade Grotão, onde se detecta a insuficiência de recursos materiais e habilidades que

⁶⁷ Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, preâmbulo, § 6º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

acabam privando ou dificultando o gozo de alguns direitos disponíveis na sociedade.

Ora, se a explicação do PUCAS significa que o atendimento da seguridade social deve ser abrangente a todos nas mesmas condições e acessível, e que os princípios da seletividade e da distributividade (art. 194, III da CF) evidencia que a prestação dos benefícios impõe-se em face do atendimento prioritário que se deve conceder aos trabalhadores de baixa renda, bem como aos vulneráveis, compreende-se como o constituinte quis garantir, desde a base da seguridade social, os benefícios e os serviços de forma isonômica, havendo relação entre o princípio constitucional da igualdade e o da universalidade, pois esta “explícita no campo da seguridade social, a forma como o Estado implementa a igualdade garantida pelo art. 5º”⁶⁸.

Nessa conjuntura, a concretização do PUCAS influencia diretamente a garantia ao mínimo existencial para grupos vulneráveis como os quilombolas, excluídos socialmente pela miserabilidade a que estão expostos, dentre outras mazelas, o que evidencia a relevância de tal efetivação sem desculpas, inclusive o argumento de reserva do possível.

Desse modo, sendo o PUCAS norma que exige ampla efetividade, “[...] a sua fruição não depende do orçamento⁶⁹”, podendo rebater argumentos de limitação à sua efetividade, tais como a reserva do possível fática e a jurídica, que, para os direitos de seguridade social, cujo financiamento é específico e possui base diversificada, não merecem guarda. A reserva do possível fática “[...] procura identificar o fenômeno da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas⁷⁰”. Já a reserva do possível jurídica se verifica:

⁶⁸ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**; um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. Curitiba: Juruá, 2014, p. 123.

⁶⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 74.

⁷⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 261-268.

“[...] diante do fato de que não caberia ao Poder Judiciário intervir nas previsões das leis orçamentárias impondo disposições quanto a elas, ainda que haja recursos disponíveis, porquanto, para a confecção de tais atos normativos deve se somar, por determinação constitucional, os esforços tão-somente do Executivo e do Legislativo⁷¹”.

O PUCAS não pode sofrer restrição por questões orçamentárias, em relação à reserva do possível fática; não subsiste eventual argumento, pelo fato de que todo e qualquer benefício e serviço da seguridade social já possui prévia fonte de custeio conforme o art. 195, § 5º, Constituição Federal⁷².

Além disso, há diversidade dessas fontes, pois, além dos recursos de todas as entidades políticas, o texto constitucional prevê no art. 195, incisos I e IV, contribuições do empregador, do trabalhador, sobre a receita do concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou seja, além das contribuições sociais, participam os recursos oriundos dos orçamentos dos entes da federação; assim, toda a sociedade contribui.

Ora, o que se observa é vasta rede de financiamento pensada pelo legislador, justamente, para garantir o equilíbrio financeiro do sistema, o que corrobora a efetivação dos objetivos da seguridade sociais, dentre estes o PUCAS.

Assim, independentemente das questões orçamentárias, especialmente na seguridade social, a Administração Pública tem o dever de assegurar o acesso do indivíduo ao sistema e, sendo ele detentor de direitos a prestações materiais legalmente previstas, fornecê-las.

Isso se acentua em relação à comunidade quilombola, pois, além da reserva do possível ser rebatida pela diversidade da base de financiamento da seguridade social e pela preexistente fonte de custeio dos benefícios e serviços, está amparada pelo princípio da isonomia ante a vulnerabilidade

⁷¹ GOUVÊA, Marcos Maselli. **O controle judicial das omissões administrativas**: novas perspectivas de implementação dos direitos prestacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.18.

⁷² BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.

deste grupo que deve ser privilegiado em relação à efetivação de direitos sociais.

Portanto, se existe benefício ou serviço da seguridade social ofertado, já existe prévia fonte de custeio, não há que se falar em preocupação com o Orçamento para a concessão do benefício ou da prestação de serviço. Ao contrário, a efetivação do PUCAS está assegurada e fomentada pela diversidade da base de financiamento da seguridade social e pelo fato de que todos os benefícios e serviços já possuem prévia fonte de custeio. Desse modo, a efetividade do PUCAS na comunidade Grotão está amparada pelo princípio da diversidade da base de financiamento.

Já em relação à reserva do possível jurídica, a ponderação também não se sustenta como possível barreira para a efetivação do PUCAS, visto que o Judiciário, em última instância, pode intervir indiretamente na previsão de leis orçamentárias, impondo ao Executivo que cumpra a lei e efetive direitos sociais dos quais se omite.

Nesse sentido, existem decisões recentes dos tribunais brasileiros entendendo, analogicamente, ser irrelevante o argumento da reserva do possível e das limitações orçamentárias frente, por exemplo, ao “desatendimento à ordem constitucional de facilitação do acesso aos serviços de saúde [...]”⁷³.

Ainda, afirmando que a saúde é direito de todos e dever do Estado que “[...] deve garantir a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna [...] não podendo valer-se da cláusula da reserva do possível para se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana”⁷⁴. Nisso, a saúde constitui “[...] norma de eficácia imediata [...] Política pública que

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **RN nº 10390150053283002**. Relator: Yeda Athias. Data da publicação: 15/9/2001.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de do Mato Grosso do Sul – TJMS. **AI nº 14055733420178120000**. Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa. Quarta Câmara Cível. Data da publicação: 15/9/2017.

se pressupõe contemplada nas Leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais [...]”⁷⁵.

Assim, além de a seguridade social envolver direitos fundamentais que, diante dessa qualidade, devem ser efetivos, a efetividade também se impõe diante da diversidade da base de financiamento do sistema, pois sendo sistema amparado por inúmeras fontes de custeio há garantia para o acesso universal ao núcleo do mínimo existencial da seguridade social, o que fomenta a efetivação do PUCAS, já que inexistente argumento sustentável (norma programática ou reserva do possível) capaz de justificar a omissão estatal na efetivação reclamada.

Portanto, não há desculpas para a não efetivação do PUCAS, lembrando que compete ao Poder Público organizar a seguridade social e que esse grupo vulnerável merece tratamento diferenciado, uma vez que, “[...] se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório⁷⁶”. Desse modo, não caberia recorrer a alegação da reserva do possível, para não implementar políticas públicas envolvendo a efetivação do PUCAS aos quilombolas.

Então, o mínimo existencial no núcleo envolvendo os direitos fundamentais de seguridade social está garantido pelo acesso a tais direitos, sendo a diversidade da base de financiamento da seguridade social uma garantia de acesso universal a esse núcleo que pode ser mantido por políticas públicas.

1.1.2 Direito Fundamental à Seguridade Social Fomentado por Políticas Públicas alavancadoras do mínimo existencial

Ao constatar-se que, do núcleo do mínimo existencial, participa a seguridade social, desponta a demonstração de como a efetivação do PUCAS

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **APL nº 10365912520168260602**. Relator: Claudio Augusto Pedrassi. Segunda Câmara de Direito Público. Data da publicação: 15/9/2017.

⁷⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 410.

promove tais direitos sociais que acabam repercutindo na inclusão social e de que forma as políticas públicas podem contribuir para essa efetividade. Retoma-se a fundamentação do direito de seguridade social, para corroborar a necessidade de efetivação do PUCAS; algumas classificações de direitos fundamentais se destacam e são pertinentes, tais como⁷⁷ a classificação material e a formal de Sarlet⁷⁸, a funcional de Alexy⁷⁹, as quais explicitam a estrutura das normas correlacionadas ao mínimo existencial no amparo prestacional dispostas na Constituição Federal de 1988 e a de Bandeira de Mello⁸⁰, referente à imediata geração de direitos, com os direitos sociais dispostos no art. 6º da Constituição Federal como fundamentais⁸¹.

Assim, a seguridade social, como direito social e fundamental que integra o núcleo do mínimo existencial, amolda-se aos efeitos do gozo destes na vida dos indivíduos ante os atributos do mínimo existencial:

[...] os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material⁸².

Ademais, nessa linha de acesso a direitos fundamentais, há vinculação das entidades públicas e privadas, pela aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º,

⁷⁷ COSTA, Ruth Barros Pettersen da. **A Efetividade do Mínimo Existencial pelo Poder Judiciário, à Luz do Paradigma Neoconstitucionalista**. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais) apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. Coordenação de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Goiânia, 2010, p. 106.

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 127.

⁷⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 96.

⁸⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das Normas Constitucionais sobre a **Justiça Social**. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v. 57/58, 1981.

⁸¹ “Em torno das relações entre direitos fundamentais e direitos sociais, formaram-se três teses principais: a) simbiose dos direitos fundamentais com os sociais; b) indivisibilidade dos direitos humanos e c) redução da jusfundamentalidade dos direitos sociais ao mínimo existencial, de corte liberal”. TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 12.

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 73-74.

Constituição Federal). Porém, tratando-se do conceito material⁸³ de direitos fundamentais, há os que, pelo teor, são considerados fundamentais, mesmo sem constar no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, explicitados na Constituição Federal, como os de seguridade social.

Para o fomento a este direito fundamental, mencionam-se alguns meios de proteção ao mínimo existencial⁸⁴ a) pela entrega gratuita de prestações de serviço público específico e divisível, como prestação jurisdicional aos desfavorecidos, educação fundamental, saúde pública; b) pelas subvenções e pelo auxílio financeiro⁸⁵ a entidades filantrópicas e educacionais, públicas ou privadas, que muitas vezes se beneficiam com as imunidades; c) pela entrega de bens públicos (remédios, alimentos, vestuário), independentemente de contraprestação, sobretudo em casos de calamidade pública ou programas de assistência aos hipossuficientes (bolsa-família, merenda escolar, bolsa-escola)⁸⁶.

Tais mecanismos se mostram imprescindíveis para a proteção ao mínimo existencial de seguridade social aos membros da comunidade Grotão, o que se revela até na forma impositiva pela qual o constituinte fixou a necessidade de que houvesse atendimento universal em relação à seguridade social.

A contextualização da previdência social como garantia do mínimo existencial fica evidente quando, por exemplo, observa-se um quilombola não alfabetizado portador de doença grave que o torna incapacitado total e permanentemente para o labor braçal no campo que, por não ter acesso a exames médicos pelo sistema público de saúde, tem dificuldade de agendar

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 89.

⁸⁴ TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 17.

⁸⁵ A Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

⁸⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 17.

pedido de benefício e comparecer à agência da Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) mais próxima e acaba não recebendo o benefício a que faz jus como segurado especial da Previdência Social.

Tal situação ocorreu com o Sr. Teodorico Casseiro de Brito, inclusive no pedido judicial, indeferido pela Subseção Judiciária de Araguaína - TO⁸⁷. Ele até conseguiu comparecer à perícia administrativa (INSS) e posteriormente à judicial; todavia teve o benefício negado nos dois casos, por não conseguir levar o exame cardíaco, para mostrar ao médico perito, visto que nunca conseguiu realizar tal exame pelo SUS.

Além disso, as relações no campo são marcadas pela informalidade, ou seja, os trabalhadores rurais laboram por sua conta, sem carteira de trabalho assinada, conforme se constatou na comunidade Grotão, onde 95% dos entrevistados que laboram o fazem nas fazendas vizinhas, sendo diaristas (Apêndice 1). A ausência da capacidade laborativa somada à de renda com a não percepção do benefício expôs o quilombola do Grotão à situação de miserabilidade, o que se traduz em afetação do seu mínimo vital e lhe impinge a exclusão social.

Isso se comprova por meio da pesquisa de campo (Apêndice 1) e dos relatórios estudados (visitas da DPE/TO); ao constatar-se o não acesso aos benefícios da seguridade social, os quilombolas da comunidade possuem extrema dificuldade de percebê-los, seja pelo desconhecimento, seja pela dificuldade de acesso às unidades de atendimento, pela falta de recursos para deslocamento aos postos, pela subnutrição, pelos problemas de saúde, dentre outros fatores que prejudicam diretamente o acesso aos serviços e aos benefícios da seguridade social.

⁸⁷ BRASIL. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Araguaína - TO. **Autos n. 0001644-54.2013.4.01.430**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=16445420134014301&secao=ARN&nome=TEODORICO%20CASSEIRO%20DE%20BRITO&mostrarBaixados=S>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

Nesse contexto, a afronta à dignidade humana está explicitada, na medida em que não são assegurados a eles, de forma acessível, direitos sociais como os de saúde, previdência social e assistência aos desamparados (art. 6º, **caput**, CF), não lhes é concedido tratamento isonômico (art. 5º, CF) e não há efetivação de princípio constitucional como o PUCAS (art. 194, I, CF).

No tocante à comunidade Grotão, na Figura 4 do Apêndice 1 ficou constatado, entre as dificuldades de acesso aos serviços de saúde, que 30,3% reclamaram de estradas ruins; 30,3% da distância; 30,3% do atendimento médico ruim e 9,1% de falta de informação. Já a Figura 5, em relação à dificuldade de acesso aos serviços de assistência social, revela que 30,2% mencionaram as estradas ruins; 30,2% a distância; 6,3% atendimento ruim; 30,2% falta de informação e 3,2% falta de documentação. Por fim, no que se refere às dificuldades de acesso aos serviços de previdência social, 18% se queixaram das estradas ruins; 10% da distância; 18% do atendimento ruim; 17% da falta de informação; 2% da falta de documentação; 17% da dificuldade de agendamento; 9% da distância dos postos de atendimento do INSS e 9% do comparecimento várias vezes.

Dessa forma, a não efetividade do PUCAS afeta a comunidade quilombola, à medida que mantém a situação de miserabilidade a que estão expostos, considerando-se que o critério de miserabilidade adotado por programas de assistência social no Brasil utilizam o valor de meio salário-mínimo por pessoa, para aferir a miserabilidade de um grupo familiar (Lei nº 10.219/2001, que institui o benefício da bolsa-escola; Lei nº 10.689/2003, que cria o programa nacional de acesso à alimentação, e Lei 10.836/2004, que estabelece o bolsa-família, por exemplo).

Na pesquisa realizada, constatou-se ainda que 70% (Apêndice 1) dos membros da comunidade estão em situação de não ocupação e a maioria labora na informalidade; destes, nenhum afirmou receber mais de um salário-mínimo (Apêndice 1, questionário, entrevistas).

A ineficácia do PUCAS converge-se em não atendimento aos direitos de seguridade sociais à comunidade Grotão, conseqüentemente lhes são negados os recursos financeiros a que fazem jus (assistência e previdência social), assim como a higidez física e mental (saúde), o que destoa frontalmente da finalidade da seguridade social.

Destoa ainda dos termos constitucionais - redução e eliminação da pobreza e da marginalização social e dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, incisos I (“construir uma sociedade livre, justa e solidária”) e III (“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), assim como do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, III)⁸⁸.

Outras pesquisas como a realizada pela professora Allyne Andrade e Silva na análise jurídica do Programa Brasil Quilombola⁸⁹ denotam situação semelhante à do Grotão em outras comunidades:

“[...] Os péssimos indicadores sociais e a não inclusão produtiva de muitas dessas comunidades são frutos contemporâneos de uma abolição da escravatura que não logrou êxito na inclusão de negros livres e seus descendentes, de uma reforma agrária não realizada e de um processo de modernização do campo que não incluiu os trabalhadores rurais no mercado de trabalho formal, permitindo a manutenção de precárias relações de trabalho no campo.”

Tal situação também advém da própria história dos negros no Brasil, pois a Abolição “[...] libertou-o pela lei de um lado, e de outro, o País abriu as portas para a imigração estrangeira branca que deslocou os negros “abolidos” do trabalho produtivo na agricultura (à época principal atividade econômica),

⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.

⁸⁹ SILVA, Allyne Andrade e. **Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Uma análise jurídica do Programa Brasil Quilombola**, 2015, p. 156. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Direito) apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-18112016-103333/pt-br.php>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

destinando-os à própria sorte [...]”⁹⁰, e hoje permanece a inércia em relação à efetivação de seus direitos sociais.

O negro, ainda que não quilombola, é mais suscetível à exclusão, consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁹¹. Assim, pode-se entender a importância da efetivação do PUCAS para garantia ao mínimo vital à comunidade do Grotão, bem como na minimização da exclusão social histórica.

Na discussão da efetividade do PUCAS, se houver questionamento em juízo, o Judiciário, na fase de conhecimento, pode aferir se há políticas públicas para efetivação do direito social à seguridade social e adequação destas aos fins constitucionalmente almejados (correspondência entre meios e fins), realinhando-as ou corrigindo-as, se inadequadas ou omissas⁹². Compete ao Judiciário observar a legalidade dos atos administrativos, inclusive por omissão na implementação de políticas públicas.

Ademais, a gestão pública está atrelada à garantia de direitos fundamentais, inclusive os referentes à previdência, à saúde e à assistência social; logo, os atos praticados pelos agentes públicos devem estar comprometidos com a efetivação e a implementação de tais garantias.

No relatório das visitas à comunidade Grotão de 2013 e 2014, a DPE/TO⁹³ demonstrou preocupação com a insuficiência e até a inexistência de políticas públicas na comunidade, que apresenta problemáticas multifatoriais, bem como negligência da gestão municipal. A pesquisa realizada neste

⁹⁰ MOREIRA, Sandra Helena Lima. Ações Afirmativas: Princípio de Justiça Social como Estratégia de Igualdade. **Revista Opinião Jurídica** – Revista do Curso de Direito da Faculdade Christus, Fortaleza, n. 1, ano 1, 2003, p. 95.

⁹¹ CALEIRO, João Pedro. O tamanho da desigualdade racial no Brasil em um gráfico. **Revista Exame**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/o-tamanho-da-desigualdade-racial-no-brasil-em-um-grafico/>>. Acesso em: 2 maio 2017.

⁹² CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 151f. Tese (Doutorado) apresentada à Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2009, p. 116-117.

⁹³ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas.

trabalho constatou que a inexistência do alcance de políticas públicas na comunidade permanece, mormente as de seguridade social.

Assim, em que pesem as políticas sociais mínimas (bolsa-família, por exemplo) poderem ser consideradas um caminhar para a emancipação social, na consolidação é imprescindível garantir ao indivíduo o mínimo existencial, entendido como o necessário harmonizado com a dignidade humana. Este mínimo na comunidade Grotão hoje, inclusive pelo não acesso à área total do território, está ainda mais atrelado aos direitos de seguridade social.

Como os membros da comunidade estão sem área para plantio, carecem mais de benefícios assistenciais fornecedores de renda mínima e benefícios substitutos de renda como os de previdência social. Também a situação de pobreza compromete a segurança alimentar na comunidade, agravando mazelas na saúde da sua população, o que demanda mais acesso aos serviços de saúde.

Nesse caso, os quilombolas da comunidade Grotão necessitam de garantia aos direitos de seguridade social; isso pode ser obtido por meio de políticas públicas de acesso à informação, desburocratização e postura do Judiciário de tratamento diferenciado a esses cidadãos. Se existe uma situação de não acesso dos membros desta comunidade aos benefícios e aos serviços da seguridade social, e inexistem políticas públicas nessa área sendo implementadas na comunidade, significa omissão dos entes competentes.

Na área da saúde, há competência e responsabilização solidária da União, dos estados e dos municípios para prestação de serviços e implementação de políticas públicas. Na área da assistência social, há competência da União, dos estados e dos municípios; na área previdenciária, a competência é somente da União. Essa divisão de competências e responsabilidades está disposta no texto constitucional, arts. 22, 23 e 24.

O Poder Judiciário, ao deparar com a demanda na área da saúde ou da assistência social, pode responsabilizar pelo fornecimento do direito ao

indivíduo, qualquer de seus entes corresponsáveis. Já no campo dos direitos previdenciários, a responsável a ser acionada é a própria União.

A população pode participar diretamente da elaboração e da fiscalização das políticas públicas de seguridade social por meio de audiências públicas e processos de consulta, casos de controle social da Administração Pública. Há também a fiscalização pelo Ministério Público Federal tanto em relação às políticas públicas que envolvem repasse de verbas federais, quanto aos direitos coletivos desses povos. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o Ministério Público Estadual (art. 127, CF) também devem atuar na efetivação de políticas públicas, incluindo as de assistência social e saúde, porque podem fiscalizar e cobrar tal implantação.

A Defensoria Pública da União-DPU é a responsável pelo ingresso de demandas referentes a direitos previdenciários à população hipossuficiente (art.134, CF, e art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994). Em locais desprovidos de polos da DPU, cabe o atendimento por parte do Ministério Público, seja estadual seja federal, nos termos do art. 119, XXV, Lei Complementar n.º 51/2008, e arts. 1º e 5º, II, “d”, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Ademais, dentre as funções institucionais do Ministério Público da União, está o zelo pela observância aos princípios constitucionais relativos à seguridade social (5º, II, “d”, LC nº 75/93); além disso, a promoção da ação civil pública (art. 129, III, CF) para garantir, por exemplo, o atendimento à comunidade de odontólogo, agente de saúde e assistente social. O que se vê são ações civis públicas⁹⁴ em relação à defesa dos territórios quilombolas de forma geral e inação em relação aos demais direitos, como os de seguridade social.

⁹⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://www.prms.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2013/11>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

Ora, a Ação Civil Pública – ACP está disciplinada pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985⁹⁵, como mecanismo hábil para impor a implementação de tais políticas, e pode “[...] ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer [...]”⁹⁶ de interesse da coletividade tendo como legitimados para propositura da ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os estados, os municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações interessadas, desde que constituídas há pelo menos um ano⁹⁷.

No caso da comunidade Grotão, cujo município mais próximo é o de Filadélfia - TO, está clara a omissão institucional munícipe, pois, mesmo o ente recebendo recurso federal para ações de assistência social e de saúde na zona rural, ele se omite em relação à comunidade, podendo sofrer ação de improbidade proposta pelo Ministério Público estadual em face dos gestores.

Ademais, a universalidade explícita, no campo da seguridade social, a forma como o Estado implantará a igualdade de condições materiais garantida pelo art. 5º, porque “[...] as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal”⁹⁸. Assim, na aplicação da norma de seguridade social, os operadores do Direito não podem desviar-se do princípio da igualdade⁹⁹; logo, é tarefa estatal efetivar o PUCAS.

⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 1º jan. 2017.

⁹⁶ art. 3º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

⁹⁷ art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

⁹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Público**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 59.

⁹⁹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**; um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. Curitiba: Juruá, 2014, p. 123.

No caso dessa comunidade, que fica na zona rural, o tratamento isonômico também se justifica por outro princípio da seguridade social preceituado no art. 194, II, Constituição Federal, que destaca como objetivo a “[...] uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”. Portanto, os quilombolas residentes na zona rural, como os da comunidade Grotão, carecem de tratamento diferenciado até mesmo, para equivaler, no gozo de direitos de seguridade social, aos demais membros da sociedade.

O tratamento isonômico repercute no acesso ao direito social fundamental à seguridade social e na garantia ao mínimo existencial e envolve refletir acerca dos quilombolas, mormente daqueles integrantes de comunidades isoladas, como a Comunidade Quilombola Grotão, no município de Filadélfia – TO, que têm dificuldades de acesso aos benefícios e aos serviços da seguridade social, especialmente os previdenciários, fato exposto na Tabela do Apêndice 1, na qual está consignado que todos afirmam existir dificuldade de acesso aos benefícios de saúde, assistência e previdência social.

Acerca das demandas envolvendo direitos sociais, em artigo¹⁰⁰ publicado sobre a visita de um psicólogo social a determinada comunidade quilombola, assinalou-se que as políticas voltadas às comunidades remanescentes de quilombos estavam focadas na busca pela regularização fundiária de seus territórios. No entanto, ele destacou a existência de outras demandas tais como:

[...] a dificuldade de acesso a programas sociais, a evasão escolar, as deficiências nos serviços de saúde a que tem acesso, a falta de conhecimento sobre políticas de assistência social (Gehlen e Ramos, 2008), a violência sexual contra as mulheres quilombolas (Santos, 2006), discriminação e privação dos direitos humanos (Santos e Chaves, 2007), falta de dados

¹⁰⁰ ROSO, Adriane et al. Minorias étnicas e representações sociais: notas sobre a entrada do psicólogo social em uma comunidade Quilombola. **Psico**. Porto Alegre, PUCRS, v. 42, n. 3, p. 346-353, jul./set. 2011.

sobre a saúde da população e políticas públicas de saúde bipartidas, incompletas ou inadequadas¹⁰¹.

De fato, o direito a terra é a principal demanda de muitas comunidades quilombolas que ainda não possuem certificação e regularização da área¹⁰²; na comunidade examinada, a regularização da área ainda não se concretizou, o que reclama ainda mais a efetivação do PUCAS. Sem área para cultivo, aumenta a necessidade de benefícios geradores de renda, bem como de acesso à saúde, ante a insegurança alimentar que gera problemas diversos de higidez física e mental.

Na comunidade Grotão, ao serem questionados sobre qual seria a principal necessidade deles, relataram a regularização das terras para plantio, pois hoje apenas uma pequena parte do território pode ser usada, por tratar-se de terreno arenoso onde não produzem praticamente nada, apenas um pouco de mandioca (Apêndice 1). Dessa forma, o gozo de benefícios previdenciários ou de assistência social lhes permitiria perceber renda mínima para a subsistência.

Nesse contexto, evidencia-se a importância da implementação de políticas públicas, para fomentar os direitos de seguridade social; a título de sugestão, estaria a promoção de atendimento itinerante do INSS por meio do PREVMóvel¹⁰³, visita da Defensoria Pública da União-DPU¹⁰⁴, para esclarecer os direitos de seguridade social aos membros dessa comunidade,

¹⁰¹ ARRUTI, José Maurício. Diferenciar, redistribuir, reconhecer: ensaio de atualização dos debates sobre terra e educação para quilombos, p. 347. **Revista da USP Caderno de Campos**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/36803/39525>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

¹⁰² O órgão responsável pela certificação e pela regularização é o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/quilombola>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹⁰³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Serviços do PREVMóvel**. Disponível em: <<https://socialprevidencia.net/prevmovel-servicos-endereco.html/prevmovel>>. Acesso em: 15 set. 2017.

¹⁰⁴ A DPU, competente para atender a tais segurados hipossuficientes e demandar as ações necessárias à efetivação de seus direitos sociais, encontra-se situada somente na capital do Estado, há 456 km da comunidade de Grotão. (Defensoria Pública da União no Tocantins. Endereço: Av. LO 1, Quadra 104 Sul, Conj. 4, Lote 33, Ed. Jamir Rezende, 1º andar – Centro. CEP: 77.020-020 - Palmas/TO. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/endereco-tocantins>>. Acesso em: 27 mar. 2017).

disponibilização pela prefeitura de deslocamento de agente de saúde e médico, para acompanhar a comunidade, entre outros.

Em relação à assistência social, o Município pode utilizar o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS¹⁰⁵ volante para atendimento à comunidade, além de visita pelo menos semestral de assistente social à comunidade para atualização cadastral, averiguação das condições sociais e esclarecimento de direitos.

Já no Judiciário, é possível excluir-se, em relação aos quilombolas, o entendimento de que somente com prévio indeferimento administrativo pelo INSS é possível requerer o benefício previdenciário, com fulcro na própria Constituição Federal, que assegura a isonomia (art. 5º, **caput**); logo, tratamento diferenciado a esses segurados especiais.

Além disso, compete diminuir a rigidez quanto à análise de provas, com fulcro no princípio da isonomia (tratamento diferenciado) e no da função precípua de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais (preâmbulo do texto constitucional), inclusive em relação a prova pericial médica, que poderia ser determinada ao Poder Público a realização do exame médico necessário, uma vez que muitos membros da comunidade sequer têm os pedidos de exames deferidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, acabam por não comprovar as mazelas que os acometem.

Destaca-se que cabe ao Poder Judiciário zelar pela aplicação correta das leis, acima de tudo, pelo disposto na Constituição Federal, que atesta no art. 196 ser a saúde “[...] um direito de todos e dever do Estado”. Isso, dentre outras ações inclusivas, visto que os atos praticados pelos agentes públicos devem estar comprometidos com a efetivação e a implementação das garantias fundamentais (princípio da legalidade e art. 5º, II, Constituição Federal).

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Equipe Volante**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/servicos-de-protecao-social-basica-e-acoes-executadas-por-equipe-volante>>. Acesso em: 15 set. 2017.

O embasamento legal para tais ações está disposto no próprio PUCAS como norma legislativa a ser seguida pelo Executivo, ao qual compete tanto executar quanto resguardar as leis, o que pode realizar por meio de políticas públicas.

Além disso, diversas normas atestam a garantia a direitos de seguridade social por meio de políticas envolvendo a atuação estatal, como o art. 196 da Constituição Federal, ao aduzir que será a saúde “dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas”. [...]; o art. 194 do texto constitucional ao arguir que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade” [...]; o Preâmbulo da Constituição Federal [...]“instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais” [...]. (grifos nossos)

Há, no mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº 8.724/1993 atestando que a “[...] assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. (grifo nosso).

Assinala-se que as políticas públicas integram essa análise, porque a efetividade do PUCAS está atrelada também a “[...] programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”¹⁰⁶. Elas podem ser interpretadas como objetivos a serem alcançados para cumprimento de princípios constitucionais, o que comporta programas de ação importantes na efetivação do PUCAS.

Diante disso, pensar em efetividade dos direitos sociais, mínimo existencial e implementação de políticas públicas ante decisões judiciais, por exemplo, não envolve apenas a possibilidade de concretização dos direitos

¹⁰⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

sociais por meio de decisões judiciais, porquanto, no estado de direitos fundamentais, tanto o Executivo, como o Legislativo e o Judiciário estão imbuídos da obrigação de dar efetividade aos direitos sociais fundamentais.

No entanto, é eficaz a atuação proativa do Poder Judiciário, ao deparar com omissões inconstitucionais na efetivação dos direitos de seguridade social. Tal atuação não significa agir de ofício, mas proatividade, no sentido de determinar obrigações de fazer ou responsabilizar os agentes omissos, quando chegam ao Judiciário ações civis públicas, ações individuais ou ações penais denotando descumprimento a políticas públicas assecuratórias de direitos sociais e afronta a tais direitos, ainda que inexistam políticas públicas específicas.

Sobressai que o Judiciário promove diálogo com a Administração Pública, que tem o ônus de justificar as razões pelas quais determinada política pública não foi implementada ou o foi insuficientemente, até mesmo diante da aplicação de recursos públicos para tais fins, cabendo ao gestor responder, caso fique comprovada má gestão. Ademais, o julgador está adstrito a observância e aplicação dos princípios constitucionais, competindo a ele suscitar incidente de inconstitucionalidade dos atos contrários a tais normas¹⁰⁷ e impor condutas ou abstenções ao Poder Público¹⁰⁸.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição exposto no art. 5º, XXXV, texto constitucional, atesta que “[...] a lei não subtrairá à apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito”. Assim, a judicialização de demandas contra a afronta a direitos fundamentais é legalmente prevista, em que pese o Judiciário não ter legitimidade originária para criar políticas públicas, detém-na, para determinar sua execução (ativismo judicial) quando tais políticas sejam concretizadoras de direitos fundamentais previstos no texto

¹⁰⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 187-188.

¹⁰⁸ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica da OAB**, 2008, p. 6. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

constitucional, visto que cabe ao Judiciário impor a observância às normas (art. 35, I, Lei Complementar nº 35/1979), sobretudo as constitucionais.

Todavia, não se trata de implementação de políticas públicas diretamente pelo Judiciário, mas de responsabilidade por concretizar direitos fundamentais, ou seja, por determinar a efetivação de direitos quando os responsáveis para tal tarefa permanecem inertes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal designou que “[...] é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, [...] não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”¹⁰⁹.

Com fundamento no princípio da legalidade, art. 37, **caput**, CF, deve ser observado pelo gestor; no Judiciário será apreciado encontrando limitação na discricionariedade administrativa; esta, por sua vez, pode ser limitada em face da possibilidade de omissão do gestor que, apoiando-se na bengala da discricionariedade, deixe de agir na efetivação de norma constitucional, atitude que poderá sofrer intervenção do Judiciário¹¹⁰.

Assim, falar na efetividade do PUCAS também engloba pensar as políticas públicas pertinentes para tal intento, bem como a fiscalização da consecução de tais políticas, mormente na análise e no auxílio à concretização dos resultados objetivados pelo legislador na elaboração do dispositivo legal.

Dessa forma, um meio de garantir o mínimo existencial aos membros dessa comunidade é possibilitar-lhes o acesso ao gozo do direito social fundamental à seguridade social (art. 6º, Constituição Federal de 1988), o que pode ocorrer, por exemplo, pela implantação de políticas públicas específicas como o PREVMóvel e o CRAS volante, que devem ser materializadas pelo Executivo, seja municipal, seja estadual, seja a própria União.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592.581**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.351/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 20 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-Legislativo/clausula-de-barreira>>. Acesso em: 15 set. 2017.

Um exemplo foi a criação, pelo Governo Federal, da Agenda Social Quilombola (Decreto nº 6.261/2007), com fulcro no Programa Brasil Quilombola, que consiste em ações que “[...] serão desenvolvidas de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida e ampliação do acesso a bens e serviços públicos das pessoas que vivem em comunidades de quilombos no Brasil, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial”¹¹¹.

Entretanto, seu conteúdo ainda não alcançou a comunidade Grotão, que somente foi beneficiada com o reconhecimento como quilombola por meio de decreto presidencial emitido após o laudo antropológico.

Ademais, ressalta-se que a efetivação do PUCAS (art. 194, I, Constituição Federal; art. 2º, I, Lei nº 8.213/91 e art. 1º, “a”, Lei nº 8.212/91) providencia o mínimo existencial, na medida em que promove saúde, renda mínima (assistência e previdência social) e dignidade humana (art. 1º, III, Constituição Federal), o que demanda a implementação de políticas públicas de seguridade social na comunidade, bem como acesso facilitado à Justiça.

Então, o mínimo existencial aos membros da comunidade Grotão pode ser assegurado pela facilitação de acesso ao direito social fundamental à seguridade social por meio da implementação de políticas públicas, sendo dessa forma respeitada a dignidade humana destes remanescentes de quilombos.

1.2 Dignidade Humana dos Remanescentes de Quilombos Respeitada pelo Acesso a Benefícios e Serviços da Seguridade Social

A Constituição de 1988, no artigo primeiro, declara constituir a República Federativa do Brasil Estado Democrático de Direito, cujas bases são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do

¹¹¹ BRASIL. Presidência da República. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6261.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Assim, a dignidade humana, além de princípio que direciona o ordenamento jurídico, também embasa o Estado Democrático de Direito e é dever dele assegurá-la.

O art. 6º do texto constitucional, por sua vez, elenca direitos fundamentais sociais com vinculação à dignidade da pessoa humana, com necessária aplicabilidade imediata. São eles “[...] a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados** [...]” (grifo nosso).

Assim, visualiza-se a conexão entre a dignidade da pessoa humana - DPH - e os direitos de seguridade social. Além disso, o mínimo existencial também se atrela à dignidade humana, sendo núcleo básico desse princípio, nele inseridos, do mesmo modo, direitos fundamentais sociais tais quais os de seguridade social.

O mínimo existencial não se amolda a preservar somente a vida (mínimo vital), mas assegurar a dignidade dela por meio da garantia aos direitos fundamentais individuais e sociais isonomicamente:

Na persecução do que seria uma existência digna, determinados valores adquirem maior importância, em vista de seu caráter de essencialidade. Tais valores seriam a própria vida, a saúde, a liberdade, a integridade física e mental, que ensejam muitos outros. Com efeito, impossível falar em dignidade de indivíduos que não possuam, minimamente, um local para residir, alimentação adequada, assistência à saúde e à liberdade em todos os seus sentidos [...] ¹¹².

Destaca-se que o mínimo existencial impulsiona o Estado na promoção do acesso ao cidadão aos direitos fundamentais, ou seja, essenciais à existência digna, sendo critério de orientação e interpretação ¹¹³ tanto dos legisladores, quanto dos operadores do Direito.

¹¹² CARONE, Julia Silva; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A Regularização do Território Quilombola de Retiro: Os Desafios Para o Atingimento do Mínimo Existencial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 6, p. 81-115, jun./dez. 2009, p. 92.

¹¹³ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 194.

Na comunidade Grotão, constatam-se violações à dignidade de seus membros, quando estes possuem acesso precário à saúde, assistência e previdência social (Apêndice 1), pois são direitos sociais básicos assegurados constitucionalmente a todos os cidadãos (dentro dos requisitos legais) e inseridos no núcleo do mínimo existencial.

A garantia a saúde, assistência e previdência social também é proteção a dignidade do indivíduo. No Brasil, existem precedentes, tanto nos tribunais superiores como nos demais tribunais, relacionando-a com a seguridade social, como no RE 587.970, no qual a Corte decidiu, recorrendo, entre outros argumentos, ao da dignidade da pessoa humana, que era direito dos estrangeiros residentes no Brasil receber o benefício de prestação continuada (destinado a deficientes ou idosos que vivem na miserabilidade) no valor de um salário mínimo¹¹⁴.

Já no RE nº 580.963, nos votos, os ministros citaram a proteção à dignidade do homem e o caráter constitucional, ao declararem inconstitucional o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que dispõe, como requisito para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, a renda familiar mensal por pessoa inferior a um quarto do salário mínimo, por considerarem tal critério defasado, para caracterizar a situação de miserabilidade¹¹⁵.

Com relação à saúde, a dignidade humana embasa, por exemplo, valor político, entendendo-a como “[...] prerrogativa constitucional indisponível, garantida mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 587.970**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341292>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 580.963**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço”¹¹⁶.

Desse modo, a dignidade humana está atrelada à isonomia; assim, os quilombolas, como grupo vulnerável, merecem tratamento isonômico no sentido material - tratar iguais como iguais e desiguais na medida de sua desigualdade; não deve haver descaso com a diferença¹¹⁷. Além de questão de igualdade pela autoafirmação, as comunidades quilombolas carecem de proteção especial.

A defesa da dignidade humana em todas as dimensões está explícita inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), já no preâmbulo¹¹⁸.

Ao mais, ela está atrelada à liberdade que, para ser exercitada, clama o acesso a algumas prestações essenciais, como educação, serviços de saúde, alimentação, vestuário e moradia, todas previstas em normas jurídicas¹¹⁹. “[...] para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além do limiar mínimo existencial, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a dignidade humana não existir”¹²⁰.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 734.487 AgR**, rel. min. Ellen Gracie, j. 3/8/2010, 2ª T., DJE de 20/8/2010; **RE 436.996 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 22/11/2005, 2ª T, DJ de 3/2/2006; **RE 271.286 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 12/9/2000, 2ª T, DJ de 24/11/2000.

¹¹⁷ No que concerne à diferença, Bauman preceitua que o “[...] descaso em relação à diferença é teorizado como reconhecimento do “pluralismo cultural”: a política informada e defendida por essa teoria é o “multiculturalismo”. Ostensivamente o multiculturalismo é orientado pelo postulado da tolerância liberal, pela preocupação com o direito das comunidades à autoafirmação e com o reconhecimento público de suas identidades [...] seu efeito é uma transformação das desigualdades incapazes de obter aceitação pública em “diferenças culturais” – coisa a ser louvada e obedecida”. BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 97-98.

¹¹⁸ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948, p. 2. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹¹⁹ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 20.

¹²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 85.

Destarte, pode-se inferir que o perfil constitucional do Estado é fixado na busca do bem-estar social; nesse sentido o princípio da DPH permeia qualquer interpretação do Direito, na medida em que busca proteger o indivíduo. Não seria diferente em relação às comunidades quilombolas, dentre elas a do Grotão. Se não há acesso aos benefícios de seguridade social ante a não efetivação do PUCAS, há afronta à dignidade dos membros da comunidade, aos direitos fundamentais sociais e ao mínimo existencial.

Tal mácula está evidente pela ineficácia do PUCAS e pela exclusão social que ela promove aos membros da Grotão, consoante denotam os resultados da pesquisa. A situação na comunidade é de baixa renda e exíguo acesso aos benefícios e aos serviços de seguridade social.

Como defesa à DPH desses indivíduos, existe, dentre outros, o princípio da proibição ao retrocesso social¹²¹, que prevê ao Estado o emprego de todos os meios disponíveis para a concretização do mínimo existencial. O desrespeito a esse princípio pode limitar o exercício de direitos que o indivíduo possui. Ele está suscitado como motriz de proteção aos direitos fundamentais e permeou a razão de decidir na ADI 3.105¹²² (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/8/2004) dos ministros do STF.

A discussão está pautada no STF, por meio das ADIs 5.246¹²³ e 5.230¹²⁴, cuja proibição ao retrocesso figura como argumento central da

¹²¹ HOMEM DE SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro. Da reserva do possível e da proibição de retrocesso social. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Jul./Ago./Set. 2010, v. 76, n. 3 – ano XXVIII.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105-8**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408591>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.246**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/PORTAL/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5246&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.230**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000194745&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

suposta inconstitucionalidade material das Medidas Provisórias 664 e 665¹²⁵, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que alteram o regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral.

Da mesma forma que a redução dos direitos de seguridade social encontra defesa ante o princípio da proibição ao retrocesso, a não efetividade de tais direitos ao grupo vulnerável também.

Quando da entrevista na comunidade Grotão, relataram as dificuldades enfrentadas para o acesso aos serviços de saúde, assistência social e previdência social, sobre a existência de acompanhamento de agente de saúde na comunidade; a maioria disse não haver e, quando há, a frequência de atendimento é anual. Também não recebem atendimento médico e de assistente social na comunidade (Apêndice 1).

Segundo 90% dos entrevistados, existem viúvos no local que não recebem pensão por morte; doentes que nunca receberam o benefício do auxílio-doença e idosos sem se aposentar, além de mães que não receberam o salário maternidade (Apêndice 1). Em relação aos portadores de necessidades especiais, 60% dos ouvidos afirmaram que existiam na comunidade pessoas nessa situação que não recebiam benefício de assistência social (Apêndice 1).

Então fica clara a restrição do PUCAS a esses quilombolas, a universalidade de atendimento lhes é mitigada, não havendo tratamento isonômico, quiçá liberdade e fomento á dignidade humana. Assim, sobressai o reconhecimento legislativo da necessidade de igualar as oportunidades, exposto na Lei 12.228/2010¹²⁶, nos termos dos arts. 2º e 3º:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro,

¹²⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Cartilha-regras-MP-664.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹²⁶ BRASIL. **Lei 12.228, de 20 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade [...].

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica [...].

Dessa forma, além de almejar a concretização dos direitos de seguridade social pela efetivação do PUCAS para essa comunidade, tal efetivação envolve compensá-los pelo passado histórico de trabalho forçado, miséria, marginalização, tortura, via políticas públicas fomentadoras da concretização tanto da igualdade racial quanto da inclusão social desse grupo vulnerável¹²⁷.

Em estudo sobre a regularização do território quilombola de Retiro, no estado do Espírito Santo¹²⁸, acerca da dignidade humana, as pesquisadoras concluíram que:

Atualmente, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo violado, visto que existem pessoas enfermas na comunidade que não possuem recursos para chegarem até hospitais, principalmente caso precisem se deslocar durante a noite. Além disso, muitas enfermidades atingem a população em virtude da má alimentação. Quanto à educação, o relato acima comprova que um dos direitos fundamentais mais importantes está sendo delegado a segundo plano pelo Estado, assim como o direito de viver dignamente, com acesso a meios de informação e de comunicação.

Além disso, descrevem a situação da comunidade Retiro, que é análoga à Grotão:

A educação e a saúde são sistemas precários, quando não inexistentes. Isso se deve ao fato de que são comunidades extremamente pobres e distantes aonde muitos recursos

¹²⁷CARONE, Julia Silva; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A Regularização do Território Quilombola de Retiro: Os Desafios Para o Atingimento do Mínimo Existencial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 6, p. 81-115, jun./dez. 2009, p. 94.

¹²⁸CARONE, Julia Silva; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A Regularização do Território Quilombola de Retiro: Os Desafios Para o Atingimento do Mínimo Existencial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 6, p. 81-115, jun./dez. 2009, p. 109.

tecnológicos ainda não chegaram. O desenvolvimento, normalmente, é mínimo, sendo que os habitantes das comunidades vivem num sistema de economia de cultivo de poucos itens alimentícios, que servem, na maior parte, para sua própria subsistência, visto que não têm acesso a uma variedade de alimentos.

Assim, a afronta à dignidade humana em comunidade quilombola não é fator exclusivo da do Grotão, mas nessa comunidade a não efetivação do PUCAS reflete a omissão estatal na efetivação dos direitos fundamentais, constituindo desrespeito à dignidade humana como valor absoluto¹²⁹, quando o Governo ignora as desigualdades sociais, omite-se nas questões referentes à miséria, à fome e à exclusão social; enfim, carece de políticas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais¹³⁰.

Promover a dignidade humana é, portanto, garantir efetiva proteção aos direitos fundamentais, neles contido o direito à seguridade social. A dignidade humana está afrontada na comunidade Grotão, ao vivenciar situação de exclusão social que pode ser aliviada pela efetivação do PUCAS. A exclusão social afronta a dignidade humana, na medida em que explicita o desabrigo dos indivíduos da proteção dos direitos sociais mínimos e dificulta o acesso aos direitos sociais fundamentais.

Desse modo, uma forma de respeito à DPH desses quilombolas reside no fomento de acesso deles aos benefícios e aos serviços da seguridade social; a intangibilidade do PUCAS depõe contra a DPH e perpetua a situação de exclusão social nessa comunidade.

¹²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 393.

¹³⁰ QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos fundamentais**: teoria geral. Coimbra: Ed. Coimbra, 2002, p. 157: "É no Estado Social, constitucionalizado pela cláusula do Estado de Direito Democrático que se impõem `mandatos de atuação´ para os poderes públicos, descrevendo, ao mesmo tempo, `deveres de proteção´ para o Estado. [...]O Estado assume a 'procura existencial', estendendo e incrementando a sua efetividade protetora até a sociedade".

CAPÍTULO 2 INTANGIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – FATOR DE EXCLUSÃO SOCIAL NA COMUNIDADE QUILOMBOLA GROTÃO

A intangibilidade está diretamente ligada à não efetividade do PUCAS, engloba o não acesso aos direitos de seguridade social pelos membros da comunidade quilombola Grotão. Assim, o princípio não se concretiza faticamente a esse grupo vulnerável, o que afeta o pleno exercício da cidadania, consolida a situação de baixa renda marcante na comunidade e explicita o tratamento não isonômico dispensado a eles que, como grupo vulnerável, deviam ser tratados com isonomia material.

Dessa forma, este Capítulo abordará a intangibilidade do PUCAS como fator de exclusão social na comunidade quilombola Grotão e como está atrelada à dificuldade de acesso à justiça, tanto pela questão da ruralidade, quanto pela territorialidade que tolhem o pleno exercício da cidadania. Nesse ínterim, destacará a relação direta entre a ausência de conhecimento dos direitos securitários e baixa renda dos membros da comunidade e o modo pelo qual o tratamento não isonômico ofertado a eles na busca institucional de seus direitos acaba corroborando sua situação de exclusão social.

2.1 Exclusão social devido à dificuldade de acesso à justiça: ruralidade e territorialidade - excludentes do pleno exercício da cidadania

A efetividade imiscui-se na tangibilidade, ou seja, se um princípio constitucional não é efetivo, pode-se entender que é intangível (em que não se pode tocar; impalpável¹³¹), ou melhor, não é implementado faticamente. Tal intangibilidade do PUCAS não é admissível, visto que “[...] não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras¹³²”.

¹³¹ FERNANDES, Francisco et al. **Dicionário Brasileiro Globo**. 55 ed. São Paulo: Globo, 2001.

¹³² BARBOSA, Rui, **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Tomo II. São Paulo: 1933, p. 489.

Além disso, a norma constitucional, inseridos nela os princípios, concretiza-se, ou torna-se tangível e efetiva, à medida que possui eficácia jurídica e social. Dessa forma, os princípios constitucionais são imperativos e produzem efeitos no mundo dos fatos, sendo totalmente descabido o descumprimento e a conseqüente intangibilidade que, no tocante ao PUCAS, para a comunidade quilombola, gera exclusão social.

Antes de examinar o mérito da exclusão social e a ligação com a dificuldade de acesso à Justiça, descreve-se a territorialidade e a ruralidade, visto que essa comunidade é geograficamente isolada em algumas épocas do ano, pela má conservação da estrada, e se localiza na região da Barraria, município de Filadélfia, no estado do Tocantins. Dista 456 km de Palmas (capital do Estado), 70 km de Araguaína (cidade polo regional), 82 km de Filadélfia (sede do Município) e 29 km do povoado de Bielândia.

O acesso ocorre a partir dessas cidades pela TO nº 222, estrada asfaltada que liga Araguaína - TO a Filadélfia - TO. Nesta rodovia, após percorrer 46 km de distância da primeira cidade ou 58 da segunda, em sentido inverso, chega-se a um entroncamento onde se adentra uma estrada vicinal de terra; deste ponto são mais 23 km até a comunidade¹³³.

Ademais, além da dificuldade de locomoção ante o isolamento geográfico, os integrantes sofrem devido à escassez de recursos financeiros e à falta de conhecimento sobre os direitos de seguridade social que dificulta o recebimento dos benefícios aos quais muitos membros fazem jus e auxiliariam a subsistência deles, minimizando a exclusão social à qual estão expostos pela desigualdade econômica e pelo ranço escravagista.

Nessa conjuntura, para requerer judicialmente um benefício previdenciário, o STF decidiu ser imprescindível prévio indeferimento

¹³³ Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Tocantins. **Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Grotão**, p. 10.

administrativo¹³⁴. Ou seja, os membros dessa comunidade que preenchem os requisitos para a concessão dos benefícios não podem requerê-los diretamente em juízo, sendo obrigados a comparecer aos postos de atendimento do INSS. Assim, não há acesso direto ao Judiciário, para receber os benefícios de previdência e assistência social administrados pelo INSS, o que corrobora a inefetividade do PUCAS.

Ora, os postos de atendimento do INSS são distantes da comunidade, o mais próximo fica em Araguaína - TO, há 70 km¹³⁵. Além disso, para agendar um benefício ou serviço é preciso ligar no telefone da previdência ou utilizar o sítio eletrônico¹³⁶. Entretanto, na comunidade não há sinal para telefone, tampouco Internet, fatos averiguado por esta pesquisadora na visita realizada. Ademais, alguns membros da comunidade são analfabetos, outros semianalfabetos, o que foi observado na visita até mesmo no momento de assinatura do questionário aplicado.

Eles também têm dificuldade de compreender o que os atendentes do INSS requerem e como solicitar o benefício de que necessitam. Outros sequer conhecem os benefícios aos quais têm direito; por isso, nem requerem e, quando pleiteiam, ainda esbarram nas exigências em relação a documentação¹³⁷ e mau atendimento a eles ofertado (Apêndice 2 e 3).

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240**. Tribunal Regional Federal da Primeira Região em Minas Gerais, MG, 3.9.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=631240&classe=R.E&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

¹³⁵ Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Tocantins. **Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Grotão**, p. 10.

¹³⁶ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Portal da Legislação. **Instrução Normativa do INSS Nº 77/2015**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/agendamento/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³⁷ Veja-se o exemplo em relação aos documentos solicitados ao trabalhador rural para aposentadoria: “contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural[...]; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural [...]; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural; bloco de notas do produtor rural; [...] comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [...] Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – DIAC; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse

Caso os quilombolas pudessem requerer diretamente via judicial os benefícios e os serviços de previdência e assistência social administrados pelo INSS, teriam que anexar, para reconhecimento como segurados especiais, por exemplo, somente a Declaração do INCRA que atesta tal fato e o período no qual estão na comunidade, o Decreto presidencial que reconheceu a comunidade e algum outro documento público no qual conste a profissão de lavrador e sirva como início de prova material¹³⁸.

Ou seja, judicialmente haveria redução da burocracia, além da permissão de complementação de provas pela oitiva de testemunhas e melhor

órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118. [...] certidão de casamento civil ou religioso (para documento emitido no exterior; certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; certidão de tutela ou de curatela; procuração; título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola; ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; ficha de associado em cooperativa; comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; escritura pública de imóvel; [...] registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu [...]” (Ministério da Previdência Social – MPS. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/documentos-comprovacao-tempo-contribuicao/documentos-trabalhador-rural/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³⁸ “PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBO. ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS TESTEMUNHOS. NÃO DESCARACTERIZA A PROVA. BENEFÍCIO DEVIDO. CONJECTÁRIOS. Objetiva a parte autora a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 08/09/2011. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos, dentre outros documentos: certidão de residência, emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva (ITESP), criada pela Lei Estadual 1.0207/1999, declarando que a requerente é quilombola, residente no Quilombo de Nhunguara, Município de Eldorado/SP; relatório técnico-científico sobre os remanescentes da comunidade do quilombo Nhunguara do Município de Eldorado, concluído em 2001 e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 16/01/2001; provimento jurisdicional de 25 de maio de 2010, que reconheceu à apelante o direito a mesma espécie de benefício ora pleiteado, em razão da sua qualidade de segurada especial, em relação ao nascimento do filho Jackson, ocorrido em 26/02/2005; e declaração de aptidão ao PRONAF do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Secretaria da Agricultura Familiar, em nome da autora, protocolada em 24/10/2011, da qual se depreende a atividade desenvolvida pela requerente, agricultura, em área de 4,48 ha, de uso coletivo no quilombo. [...]” (STJ, REsp 266852, 5ª Turma. MS 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal, p. 347) [...] (TRF03 - AC: 00385470720164039999, Relator: LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: 2/6/2017)

atendimento até mesmo ante o acompanhamento do advogado, seja particular seja público.

Esse acesso facilitado à Justiça também se traduz em efetivação do PUCAS e implica o exercício de cidadania, compreendida como a “qualidade de cidadão¹³⁹”, ou “[...] aquele que está no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado¹⁴⁰”. Nos direitos sociais¹⁴¹, como os de seguridade social, há o envolvimento da cidadania social, que engloba a justiça social, devendo observar as desigualdades, a fim de minimizar a exclusão social à qual estão expostos grupos vulneráveis como os quilombolas, proporcionando-lhes dignidade.

Igualmente, a cidadania social engloba ainda “[...] questões de justiça ligadas tanto à redistribuição socioeconômica como ao reconhecimento cultural [...]”¹⁴²; no Direito existe a compreensão de cidadão como¹⁴³ “[...] todo indivíduo apto ao exercício de direitos políticos – ao menos o de votar –, promove-se a igualdade de todos perante a lei (isonomia formal) e garante-se uma pretensa universalidade”¹⁴⁴.

Assim, a cidadania no Direito está mais voltada ao exercício dos direitos políticos e, em última análise, ao dos direitos sociais que traduzem o exercício dos direitos civis do cidadão; nesse sentido, as normas explicitadoras dos

¹³⁹ FERNANDES, Francisco et al. **Dicionário Brasileiro Globo**. 55 ed. São Paulo: Globo, 2001.

¹⁴⁰ FERNANDES, Francisco et al. **Dicionário Brasileiro Globo**. 55 ed. São Paulo: Globo, 2001.

¹⁴¹ Acerca do tema discorre BELLO, Enzo; GÓMEZ, José María (orientador). **Política, Cidadania e Direitos Sociais: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Rio de Janeiro, 2007. 199p. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p.78.

¹⁴² BELLO, Enzo; GÓMEZ, José María (orientador). **Política, Cidadania e Direitos Sociais: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Rio de Janeiro, 2007. 199p. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p.78.

¹⁴³ BELLO, Enzo; GÓMEZ, José María (orientador). **Política, Cidadania e Direitos Sociais: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Rio de Janeiro, 2007. 199p. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 24-25.

¹⁴⁴ Nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 100.

direitos sociais de cidadania estão dispostas na Constituição; entretanto, isso não garante, por si só, a implementação fática, pois “[...] direitos não são autorrealizáveis e demandam mobilização política e social para serem concretizados em níveis democraticamente satisfatórios¹⁴⁵”.

O PUCAS, por exemplo, para ser efetivado e atrair o exercício e gozo da cidadania, carece da intervenção tanto do Judiciário quanto da do Executivo. Trata-se da cidadania a esses quilombolas, esta no sentido de exercício não somente dos direitos políticos (sufrágio universal), mas também dos direitos civis (sociais) e ela, para os quilombolas da comunidade Grotão está mitigada quando, dentro do exercício dos direitos de seguridade social, constata-se um não exercício.

Ora, as condições de não acesso aos direitos de seguridade social são apenas alguns dos exemplos de supressão do exercício de direitos sociais na comunidade Grotão e de cidadania. Pode-se até afirmar que não existe cidadania plena dentro do Estado capitalista, ou da ordem jurídico-formal excludente, que só prevê normas, mas que não dispõe de estrutura estatal, para entregar tais direitos, de forma a superar o histórico de exclusão. Nesse contexto as despesas não “fecham”, a dívida é muito alta para com os excluídos como esse grupo vulnerável.

No entanto, isso não pode servir de respaldo para a não efetivação dos direitos sociais aos membros da comunidade quilombola Grotão. Ademais, a noção de cidadania deve incluir o reconhecimento ao direito de diferenciação legítimo que garante a igualdade de acesso e o exercício dos direitos sociais que permitam ao quilombola efetivar sua cidadania.

Para que tal objetivo seja alcançado, há necessidade de atuação estatal profícua na comunidade Grotão, que é mínima, deixando-a econômica e socialmente desamparada, esquecendo que carece de atendimento diferenciado (isonômico), como se as “[...] comunidades rurais negras, tivessem

¹⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 62.

acesso às mesmas condições educacionais, econômicas, culturais, políticas necessárias ao exercício da autonomia e da cidadania plena¹⁴⁶.

Além disso, a exclusão social oriunda da dificuldade de acesso à Justiça seja pela pobreza a que estão expostos no campo, seja pela não liberação completa de seu território, que ainda aguarda indenização da área pelo governo por meio da desapropriação¹⁴⁷, seja pela impossibilidade de requerer diretamente os benefícios de previdência e assistência social geridos pela autarquia previdenciária, tudo isso, somado a outros fatores, é excludente do exercício da cidadania pelos quilombolas, tais como observado na entrevista.

Portanto, não se olvida que a ruralidade também representa causa de miserabilidade, ante o espaço territorial mínimo que lhes foi concedido. Na comunidade, notam-se diversas expressões das desigualdades sociais, ilustradas por subnutrição, miserabilidade, desemprego ou emprego precário, falta de acesso aos serviços públicos ou precariedade deles, particularmente dos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social, ao baixo nível de escolaridade e ao preconceito e à discriminação.

No mais, a questão histórica das comunidades quilombolas repercute no exercício da cidadania. Em estudo realizado na comunidade quilombola Conceição do Imbé em Campos dos Goytacazes - RJ, por exemplo, a pesquisadora destacou que “[...] o passado de miséria, discriminação e subjugo aos fazendeiros e usineiros deixaram fortes marcas na memória coletiva do grupo [...] houve privação de liberdade e graves problemas como insegurança alimentar e profunda ausência do Estado”¹⁴⁸.

¹⁴⁶ SILVA, Priscila Neves da. **Política Quilombola: Acessos e Entraves em Conceição do Imbé**, RJ. 2015.123f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p.115.

¹⁴⁷ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. **Processo administrativo do setor de regularização fundiária do INCRA em Palmas-TO, n. 54400.003291/2007-99.**

¹⁴⁸ SILVA, Priscila Neves da. **Política Quilombola: Acessos e Entraves em Conceição do Imbé**, RJ. 2015.123f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 116.

O quilombola é sujeito de direito, todavia exposto à situação de vulnerabilidade social que lhe tolhe diversos dos seus direitos, incluindo o acesso à Justiça, o qual inicia para eles com a questão territorial, mormente na zona rural, pois existe “[...] uma realidade de concentração das terras nas mãos de poucos, enquanto as comunidades tradicionalmente vinculadas a esse espaço têm dificuldade de terem efetivados os seus direitos territoriais”¹⁴⁹.

A demora na consolidação do processo de desapropriação da comunidade Grotão obriga-os a se exporem à condição de miserabilidade, o que está relacionado a não produção agrícola por falta de área para cultivo.

Tal situação explicita ainda mais a necessidade de efetivação do PUCAS para fornecer condições básicas de sobrevivência digna. Igualmente, tal fato já havia sido explicitado em visita da DEP/TO à comunidade em 12 de março de 2013; o Relatório Social decorrente explicitou que somente 13 famílias estavam morando na comunidade Grotão devido a falta de terras, “[...] algumas residem em Filadélfia e outras moram e trabalham em fazendas vizinhas, muitos explorados pelos seus patrões. Esta comunidade já foi reconhecida pela Fundação Palmares, mas, devido à contestação de alguns fazendeiros, o processo está em andamento¹⁵⁰”:

[...] o Poder Público não pode perder de vista o dever de dar à norma constitucional o máximo de efetividade possível, sob pena de agir de modo inconstitucional, por restringir indevidamente o direito garantido às comunidades quilombolas de reconhecimento e titulação das terras por elas ocupadas¹⁵¹.

Destarte, enquanto sequer é garantida a propriedade aos membros da comunidade quilombola Grotão, eis o momento em que necessitam mais da efetividade do PUCAS, já que tolhida a principal fonte de subsistência, o plantio

¹⁴⁹ LEMES, Vitor Martins Lemes. **TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS E ACESSO À JUSTIÇA**: do reconhecimento dos direitos à postura do judiciário brasileiro. GO. 2015.140f. Dissertação. (Mestrado em Direito Agrário) apresentada à Universidade Federal de Goiás, Goiânia, p. 7.

¹⁵⁰ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas. Relatório Social da visita à comunidade quilombola Grotão em 12 mar. 2013, p.1

¹⁵¹ SUNDFELD, Carlos Ari et ali. **Comunidades quilombolas**: direito a terra. São Paulo: Instituto Pró Bono, Abaré, Ministério da Cultura, Fundação Cultural Palmares, 2002, p. 119.

para auxílio alimentar, constando no relatório antropológico¹⁵² elaborado pelo INCRA/TO que a área ocupada pela comunidade por meio decisão judicial é pequena, afetando a segurança alimentar.

Salienta-se que a isonomia a este grupo envolve além de direitos fundamentais, os de cidadania que na Constituição fora atrelada à questão territorial:

[...] a Constituição Federal demonstra o reconhecimento da cidadania dos grupos étnicos quilombolas, uma cidadania entendida como algo mais do que uma igualdade abstrata, como o direito à garantia da diversidade por uma ordem jurídica. Com isso, o direito de igualdade torna-se concreto e materializado, refletindo mesmo direito de todos à afirmação e tutela da sua própria identidade¹⁵³.

Esse aspecto na comunidade Grotão foi observado, pois, na entrevista realizada nesta pesquisa (Apêndice 1), expuseram que a principal mudança vista pelos integrantes da comunidade, após a edição do decreto presidencial que reconheceu a área como território quilombola, foi o término do conflito pela posse da terra, diminuindo as ameaças, proporcionando o retorno de muitos membros ao local, o reconhecimento perante a sociedade e os órgãos públicos. Porém, todos os membros da comunidade ainda sentem que sofrem preconceito em razão de sua descendência negra e escrava.

Assim, além de tal comunidade enfrentar as mazelas afetas ao trabalhador rural em geral, está exposta à luta pela questão territorial e carece de forma mais premente de acesso efetivo aos benefícios e aos serviços da seguridade social. Dessa forma, para materializar tal efetividade, é primordial o acesso à Justiça, inclusive de forma facilitada.

Observa-se que os quilombolas, como grupo vulnerável à margem da sociedade, acabam distantes da cidadania plena e do acesso aos meios para alcançarem a integração. Nessa conjuntura, “[...] são subtraídos os

¹⁵² Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Tocantins. **Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Grotão**, p. 103.

¹⁵³ Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Tocantins. **Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Grotão**, p. 124.

pressupostos para o exercício efetivo dos seus direitos, advindo, então, as políticas de ações afirmativas ou compensatórias”.

A defesa e a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, dos quais a seguridade social é parte integrante, pois contém direitos fundamentais sociais, também são papel do Judiciário, visto que “[...] acaba vinculando a atuação dos demais poderes por meio de seus julgados, em atenção aos princípios constitucionais atinentes à dignidade humana, na perspectiva da judicialização e do ativismo judicial”¹⁵⁴.

Ao falar em efetividade como a realização fática do direito legislado, pensa-se no contrário como na não concretude, “[...] pois o problema da falta de efetividade dos direitos fundamentais decorre da discrepância entre o direito (texto normativo) e a realidade (norma aplicável ao caso concreto)”¹⁵⁵. Portanto, não há como afastar a possibilidade de judicialização de questões que envolvam a efetivação dos direitos sociais, “[...] pois são eles direitos subjetivos, que uma vez não observados pelos Poderes Públicos, devem ser garantidos por mecanismos judiciais”¹⁵⁶.

Logo, a efetivação dos direitos sociais e fundamentais pode realizar-se via judicialização, seja por meio do acesso facilitado dos quilombolas do Grotão à Justiça, seja das políticas públicas para determinadas áreas, ineficientes ou ausentes, como este estudo constatou ocorrer com os quilombolas da comunidade Grotão,

¹⁵⁴ LEMES, Vitor Martins Lemes. **TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS E ACESSO À JUSTIÇA**: do reconhecimento dos direitos à postura do judiciário brasileiro. GO. 2015.140f. Dissertação. (Mestrado em Direito Agrário) apresentada à Universidade Federal de Goiás, Goiânia, p. 79.

¹⁵⁵ HARTMANN, Michéle Chalbaud Biscaia. A judicialização das políticas públicas e releitura da separação dos poderes: diálogos entre procedimentalismo e substancialismo. **Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, v. III. 2010, p. 11. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3/anima3-Michelle-Chalbaud-Biscaia-Hartmann.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

¹⁵⁶ HARTMANN, Michéle Chalbaud Biscaia. A judicialização das políticas públicas e releitura da separação dos poderes: diálogos entre procedimentalismo e substancialismo. **Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, v. III. 2010, p. 19. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3/anima3-Michelle-Chalbaud-Biscaia-Hartmann.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

[...] o judiciário se apresenta como uma importante instância de definição dos direitos das comunidades de quilombo, posto que, por meio de sua atuação proativa, as decisões proferidas podem vincular a atuação dos demais poderes, sobremaneira a elaboração e consolidação das políticas públicas por parte do Executivo¹⁵⁷.

Em se tratando de direitos coletivos e efetivação dos direitos sociais, atrelada à transformação da realidade social¹⁵⁸, deve-se recordar da proteção previdenciária ao trabalhador rural e como está circunscrita à noção de cidadania, “[...] que relaciona os direitos sociais com o mundo do trabalho rural, que detém características específicas e não vive sem a solidariedade social que lhe mantém operante¹⁵⁹”.

Ademais, a efetivação dos direitos de seguridade social aos quilombolas do Grotão possui viés de transformação social, pois auxilia a igualdade deles aos demais membros da sociedade.

Ocorre que a proteção social aos trabalhadores rurais demorou a ser efetivada, pois a viabilização de um regime de proteção social para os trabalhadores rurais foi aprovada somente com a instituição do Programa de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – PRORURAL em 25 de maio de 1971 pela Lei Complementar nº 11¹⁶⁰.

Entretanto, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que ampliou a proteção social aos trabalhadores rurais, “[...] instituindo um modelo de previdência social, visando à universalização da cidadania e rompendo com

¹⁵⁷ HARTMANN, Michéle Chalbaud Biscaia. A judicialização das políticas públicas e releitura da separação dos poderes: diálogos entre procedimentalismo e substancialismo. **Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, v. III. 2010, p. 122. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3/anima3-Michelle-Chalbaud-Biscaia-Hartmann.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

¹⁵⁸ HARTMANN, Michéle Chalbaud Biscaia. A judicialização das políticas públicas e releitura da separação dos poderes: diálogos entre procedimentalismo e substancialismo. **Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, v. III. 2010, p. 327. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3/anima3-Michelle-Chalbaud-Biscaia-Hartmann.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

¹⁵⁹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm (coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 216.

¹⁶⁰ BRASIL. Presidência da República. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 4 ago. 2017.

as noções de cobertura restrita a setores inseridos no mercado de trabalho formal, gerando mecanismos mais solidários e redistributivos¹⁶¹”.

A comunidade Grotão carece de benefícios de seguridade social como está detalhado neste estudo, é carente de medicamentos básicos e atendimento odontológico, psicológico e médico; urge uma fonte de renda, nem que seja mínima aos que estão desempregados ou vivem situação de trabalho informal e baixa renda, nessa realidade poderiam se beneficiar da assistência e da previdência social.

Portanto, ao se falar em intangibilidade do PUCAS e como ela, no caso dessa comunidade quilombola, acaba por ser sinônimo de exclusão social, vê-se que está atrelada à dificuldade de acesso à Justiça o que implica empecilho ao exercício da plena cidadania.

Frisa-se que a intangibilidade gerada pela não efetividade do PUCAS reduz os direitos de seguridade social, especialmente para esse grupo vulnerável, a mera categoria formal de direito social, que sendo direito civil não realizado, gera no cidadão ausência de liberdade, na qual paira a injustiça social.

E a Constituição Federal “[...] consagra a justiça social como fim do Estado e, em consequência, torna-se uma Carta voltada a transformação da realidade brasileira”¹⁶² o que torna inadmissível limitar direitos sociais. Assim, a tangibilidade do PUCAS é vital, para combater a exclusão social a que estão expostos os membros da comunidade quilombola Grotão, inclusive pela dificuldade de acesso à justiça e pelo estado de ruralidade e territorialidade que são fatores limitadores do pleno exercício da cidadania.

Não obstante, tal exclusão é corroborada por outros fatores, dentre eles a relação direta com a ausência de conhecimento sobre os direitos securitários

¹⁶¹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. art. 170. Curitiba: Juruá, 2014, p. 206.

¹⁶² BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiro, p. 107.

dos membros da comunidade que preenchem os requisitos legais para o recebimento de benefícios previdenciários e a baixa renda na comunidade.

2.2 Relação direta entre a ausência de conhecimento sobre os direitos securitários e a baixa renda dos membros da comunidade preenchedores dos requisitos legais para recebimento de benefícios previdenciários como fator de exclusão social

A Seguridade Social é sistema do qual se depreende a solidariedade social, ou seja, “[...] toda a sociedade contribui para que aqueles onerados pelos riscos ou contingências possam ser beneficiários da proteção, em evidente processo de redistribuição de renda e operação de Justiça Social¹⁶³”. Tal sistema prima pela “[...] igualdade de acesso aos mecanismos de proteção [...] sob a perspectiva previdenciária, ter estabelecido a diretriz de unificação igualitária da proteção ofertada às populações urbanas e rurais¹⁶⁴”.

Ocorre que o acesso aos benefícios e aos serviços não é o mesmo entre a população urbana e a rural, inclusive referente aos quilombolas residentes no campo, até mesmo pela distância dos postos de atendimento do INSS, do atendimento de assistência social pelo Centro de Referência e Assistência Social – CRAS e dos postos de saúde e dos hospitais.

Nesse sentido foi a observação da assistente social na visita à comunidade Grotão em 2013¹⁶⁵:

Quanto a Assistência Social, esta é ineficiente, quando é sabido que há o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, há o CRAS Volante, criado para atender às comunidades que não podem ir até esta instituição, quando o objetivo principal do CRAS Volante é prioritariamente atender as comunidades de difícil acesso, mas não tem coberto esta comunidade. Em consequência, nem todas as famílias têm cobertura do Programa Bolsa Família e as que possuem torna-se difícil o cadastramento deste benefício como também a inserção nos demais benefícios do Governo Federal.

¹⁶³ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 30-31.

¹⁶⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social**. art. 170. Curitiba: Juruá, 2014, p. 69.

¹⁶⁵ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas**, Relatório Social, p. 2-3.

Tratando-se da saúde, não seria diferente comparando a realidade já descrita acima, tornando-se mais precária ainda devido à falta de uma ambulância quando se leva em conta a falta de um transporte diário com acesso à comunidade mais próxima que é a cidade de Bielândia, e a comunidade precisa fretar carro para levar um doente a um hospital ou Posto de Saúde; A falta de medicamentos controlados, principalmente para os idosos, considerando que há 05 idosos diabéticos e hipertensos, necessitando de remédios; Foi percebido que toda a comunidade necessita de um dentista; Outra realidade crítica encontrada é o alto índice de mortalidade infantil, tornando alarmante diante do número tão pequeno de famílias na localidade; E mais intolerante ainda, torna-se o fato de já ter havido morte de crianças por negligência na falta de atendimento ágil e uma ambulância local.

Os quilombolas, como segurados especiais do regime geral de previdência social, vivem em sua maioria na zona rural, como a comunidade estudada. Nessa, sempre estiveram no campo; somente alguns moradores acabaram deixando a comunidade devido à situação de miserabilidade a que estão expostos e foram buscar emprego nas cidades vizinhas¹⁶⁶, outros saíram por causa do conflito agrário e das doenças¹⁶⁷.

Na área previdenciária, o número de benefícios rurais pagos saltou de 4,11 milhões em 1992 para 7,5 milhões em 2006¹⁶⁸. Estudos apontam para a importância desses benefícios para a melhoria das condições de vida das famílias na área rural¹⁶⁹, como dinamizadores da economia de milhares de

¹⁶⁶ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, Relatório Social da visita em 2013, p.1.

¹⁶⁷ Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Tocantins. **Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Grotão**, p. 103.

¹⁶⁸ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. v. 12, n. 1, jan. 2007. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/beps17.01.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

¹⁶⁹ “Estudos indicam que, na época de entressafra ou perda de safra, por contingências climáticas, o benefício previdenciário pode ser considerado como uma espécie de seguro agrícola, garantindo a renda das famílias dos produtores rurais e, muitas vezes, servindo como fonte de financiamento da própria agricultura familiar. Reflete ainda na melhoria da qualidade da habitação rural, em aspectos como construção de casas de alvenaria, abastecimento de água, instalações sanitárias e acesso à energia elétrica”. SUGAMOSTO, Marisa; MOHTADI DOUSTDAR, Neda. **Impactos da previdência rural na região sul: Ênfase nas características mesorregionais**. In: GALINDO, Osmil; FERREIRA IRMÃO, José. A previdência rural e a recuperação econômica e social das famílias no nordeste. In: DELGADO, Guilherme; CARDOSO JR., José Celso (Orgs.). **A Universalização dos direitos sociais no Brasil: a Previdência rural nos anos 90**. Brasília: Ipea, 2000, p. 132-186.

municípios brasileiros¹⁷⁰. Já o número de benefícios concedidos em 2006 foi de 4.238.816, com 1.017.337 para a clientela rural, ou seja, apenas 24% do total. Na década seguinte, observou-se que o total de benefícios concedidos aumentou, com variação negativa apenas em 2007 e 2015. Em 2016 apenas 17% desses benefícios foram concedidos à população rural¹⁷¹.

Outros dados indicam que a expansão da previdência rural, junto com os benefícios assistenciais, tem contribuído para reduzir o número de brasileiros vivendo abaixo da linha de pobreza. Em 1988, eram 45,3% de brasileiros na miserabilidade. Em 2006, de acordo com Ministério da Previdência Social, o percentual caiu para 31%¹⁷²:

[...] o subsistema rural da previdência social brasileira é, entre os casos conhecidos em países em desenvolvimento, um programa social excepcional quanto ao seu significativo grau de cobertura, à alta precisão do *targeting* (...) e, como resultante do anterior, parece formar um programa que tem **uma efetividade inédita no combate a pobreza no meio rural brasileiro**¹⁷³. (grifos nossos)

Na mesma linha de raciocínio, segue a observação de que a previdência rural, além de combater a pobreza e ser sistema efetivo de distribuição de renda, também vem contribuindo para a cidadania dos aposentados e dos pensionistas rurais¹⁷⁴, sendo a “[...] previdência social rural um instrumento

¹⁷⁰ Sobre o impacto dos benefícios previdenciários na economia dos municípios, ver FRANÇA, Álvaro Sólón. **A Previdência Social e a Economia dos Municípios**. 2ª ed. Brasília: Anfip, 2000.

¹⁷¹ BRASIL. Ministério da Previdência social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. v. 22, n.1, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/beps17.01.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

¹⁷² Nesse sentido, ver o artigo intitulado “**Previdência, Inclusão e Combate à Pobreza**”, publicado no Informe da Previdência Social, jul. 2001, v. 13, n. 7. Brasília: MPS - Secretaria de Previdência Social. Como também a notícia veiculada no sítio do Ministério da Previdência Social com o título “Inclusão: Previdência tira 21,9 milhões da linha da pobreza”, 20.10.2007. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/agprev/>>. Acesso em: 1º jun. 2017.

¹⁷³ SCHWARZER, Helmut. Previdência rural e combate à pobreza no Brasil – resultados de um estudo de caso no Pará. **Estudos, Sociedade e Agricultura**, n. 14, abril 2000, p. 72-102. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos>>. Acesso em: 1º ago. 2007.

¹⁷⁴ DELGADO, Guilherme. A pesquisa de avaliação da previdência social rural contextualizada. In: DELGADO, Guilherme; CARDOSO JR., José Celso (Orgs.). **A Universalização dos direitos sociais no Brasil: a Previdência rural nos anos 90**. Brasília: Ipea, 2000, p.20.

importante e eficiente de desenvolvimento socioeconômico e de distribuição de renda¹⁷⁵.

Na comunidade Grotão, observou-se que, de modo geral, os membros não possuem conhecimento sobre os direitos securitários. Em relação à dificuldade de acesso à saúde, 9,1 % responderam que a falta de informação era empecilho ao gozo do direito. No que tange à assistência social, 30,2% dos entrevistados entenderam a falta de informação como obstáculo ao usufruto desse direito. Em relação à previdência social, 17% afirmaram que a ausência de informação prejudicava o acesso aos direitos previdenciários (Apêndice 1).

Houve unanimidade no relato das dificuldades enfrentadas para o acesso aos serviços de saúde, assistência social e previdência social como estradas ruins, distância, atendimento ruim e falta de informação. Ao se referir especificamente aos serviços de previdência social, acrescenta-se a dificuldade de agendamento e ter que comparecer várias vezes aos postos de atendimento do INSS.

Já a baixa renda na comunidade ficou demonstrada ante a situação ocupacional dos entrevistados, somente 30% laboram, a maioria na informalidade (Figura 1 e 2, Apêndice 1) e, em relação à renda, todos ganham até um salário mínimo, sendo que 70% dos entrevistados se encontram desempregados (Figura 1, Apêndice 1), tendo como fonte de renda a execução de diárias trabalhando em fazendas vizinhas à comunidade. Apenas 5% dos ouvidos trabalham na cidade mais próxima.

A situação de baixa renda na comunidade Grotão também foi constatada em visita da DPE/TO em 30 de abril de 2014; no Relatório Social ficou relatado que:

Quanto ao quesito trabalho e renda, fora identificado que a maior parte das famílias têm como única fonte de renda o Benefício Bolsa Família e que a produção é apenas para o

¹⁷⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. art. 170. Curitiba: Juruá, 2014, p. 210.

consumo, considerando a falta de espaço para o plantio. [...] Outra problemática apresentada fora a dificuldade de acesso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais [...] a exemplo disso é o Programa Brasil sem Miséria, visto que nenhum dos remanescentes puderam se inscrever em razão da falta de apoio do sindicato supracitado¹⁷⁶.

O empobrecimento do trabalhador rural em geral, incluindo os quilombolas, pode resultar das contradições da organização política e da socioeconômica.

A seguridade social e, em seu bojo, a previdência social são primordiais à sociedade e aos quilombolas, na medida em que substituem a renda do segurado em situações adversas e garantem renda básica que possibilita vida minimamente digna. Como direito fundamental, requerem aplicabilidade imediata, efetiva e humanitária, abrangendo universalmente todos os segurados que preencham os requisitos para usufruto dos benefícios e dos serviços.

Nesse sentido, a tangibilidade¹⁷⁷ das normas pode ser abordada sob três aspectos principais - primeiro a garantia da representação legal dos pobres, quando o fundamental é assegurar aos necessitados assistência jurídica integral e gratuita. O segundo refere-se à tutela dos interesses de pessoas ou coletividades. Já o terceiro aspecto se manifesta com meios de simplificação dos procedimentos de Direito Processual, preocupado com o acesso à Justiça.

A comunidade quilombola Grotão subsiste com benefícios assistenciais e labor de alguns membros, que fazem diárias nas fazendas vizinhas (Apêndice 1 e 2), as casas são de palha, não há saneamento básico, a terra é arenosa e só plantam mandioca, pois não há local para o plantio de roça¹⁷⁸. No relatório antropológico elaborado pelo INCRA/TO, consta que os membros do

¹⁷⁶ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, Relatório Social, p.3.

¹⁷⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**, Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988, p. 31-37.

¹⁷⁸ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 68.

Grotão estão confinados “[...] neste pequeno espaço até a data de hoje. De todo este movimento, resulta que a comunidade encontra-se, atualmente, numa precária situação de ocupação de terra¹⁷⁹”.

Os membros afirmaram que, se tivessem acesso a toda a área do território, podiam plantar e também reclamaram da precariedade na saúde, na assistência e na previdência social. Portanto, tanto para os membros dessa comunidade quilombola, quanto para os trabalhadores rurais em geral, “[...] há miserabilidade e uma sobrevivência árdua [...] O gradiente da desigualdade ainda é significativo¹⁸⁰”.

Frisa-se que, desde a visita da DPE (primeira em 2013)¹⁸¹, a comunidade não recebia ações educativas de saúde nem fora orientada sobre a incidência de anemia falciforme em comunidades quilombolas, ou seja, não sabia identificar sintomas ou prevenir a doença, pairando dúvidas quanto às causas de falecimento das crianças. Da mesma forma, não há ações educativas nas áreas de previdência e assistência social (Apêndice 1).

Em relação aos benefícios e aos serviços da seguridade social, dentre os entrevistados, a maioria citou a falta de informação como um dos fatores que dificultavam o acesso (Apêndice 1). Alguns idosos recebem o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, mas não décimo terceiro salário, como na aposentadoria rural, a que fazem jus, fato que não consta específico na entrevista semiestruturada, a qual constatou que 90% dos idosos não recebem o benefício de aposentadoria por idade (Apêndice 1).

Todavia, desconhecem tal fato. Questionados sobre o porquê de não terem solicitado aposentadoria rural em vez de benefício assistencial ao idoso,

¹⁷⁹ Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Tocantins. **Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Grotão**, p. 80.

¹⁸⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social**. art. 170. Curitiba: Juruá, 2014, p. 15.

¹⁸¹ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas**, Relatório Social, p.55.

disseram que não sabiam que tinham direito; outros achavam que recebiam aposentadoria, sem saber diferenciar.

Igualmente, a comunidade não revela muito conhecimento sobre o trabalho do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS e nunca recebeu visita desse serviço, possuindo dúvidas quanto aos programas e às vantagens que pode usufruir por intermédio do CRAS e das políticas assistenciais¹⁸².

Quanto à Assistência Social, esta é ineficiente, mesmo com o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, o CRAS volante, criado, para atender às comunidades de difícil acesso, mas não há visita a essa comunidade¹⁸³. Em consequência, nem todas as famílias têm cobertura do Programa Bolsa-Família e as que possuem têm dificuldade de recadastrar o benefício e se inserir nos demais auxílios do Governo Federal¹⁸⁴.

Quanto aos benefícios da Lei Orgânica da Assistência Social, como o de prestação continuada ao idoso ou ao deficiente em situação de miserabilidade, estes administrados pelo INSS, também são de difícil acesso aos membros da comunidade, como disposto nas entrevistas; existem idosos sem se aposentar ou sem receber benefício assistencial ao idoso e aos portadores de necessidades especiais que não recebem benefício de assistência social (Apêndice 1).

Já em relação à previdência social, existem mães que não receberam o salário maternidade e, segundo 90% dos entrevistados, existiam viúvos no local que não recebiam pensão por morte; doentes que nunca receberam o benefício do auxílio-doença e idosos sem se aposentar (Apêndice 1).

¹⁸² BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 67.

¹⁸³ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, Relatório Social 2013, p.3.

¹⁸⁴ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, Relatório Social 2014, p.3.

O Relatório do INCRA atesta que a situação da saúde na comunidade é precária e narra a falta de transporte diário de acesso à comunidade; o local mais próximo para conseguir transporte é a cidade de Bielândia - TO; por isso, as pessoas precisam fretar carro, para levar um doente a um hospital ou um posto de saúde¹⁸⁵.

Na visita foi constatada a falta de medicamentos controlados, principalmente para os idosos, considerando que havia cinco diabéticos e hipertensos necessitando de remédios¹⁸⁶. Também se percebeu que toda a comunidade necessita de dentista e existe expressivo índice de mortalidade infantil, tornando-se alarmante diante do número tão pequeno de famílias na comunidade. Além disso, já ocorreu o óbito de crianças por negligência na falta de atendimento ágil e ambulância local¹⁸⁷.

Ademais, há casos de mães e crianças morrendo de anemia falciforme. Na comunidade havia um Agente Comunitário de Saúde – ACS, responsável por visitá-la mensalmente, acompanhar e identificar as demandas da comunidade. Entretanto, nesta visita (12/3/2013), foi relatado que, desde setembro de 2011, não havia sido realizado qualquer atendimento na comunidade¹⁸⁸.

Na visita ocorrida nesta pesquisa, todos responderam que só recebiam a visita de agente de saúde anualmente e não recordavam quando ocorrera a última¹⁸⁹. Em relação a médico, disseram que havia cerca de quatro anos não

¹⁸⁵ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, Relatório Social 2014, p.3-4.

¹⁸⁶ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, Relatório Social 2014, p.3-4.

¹⁸⁷ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 67.

¹⁸⁸ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 67.

¹⁸⁹ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 67.

vinha nenhum à comunidade, o mesmo em relação aos demais profissionais da saúde¹⁹⁰.

No relatório da DPE, consta que a visita do médico e do profissional de enfermagem ocorreu por duas vezes em 2012, o que sugere que a precarização da assistência que deveria ser ofertada à comunidade é antiga¹⁹¹. A última vez em que a equipe apareceu, para realizar vacinação, foi em junho de 2011; após esse período, a comunidade precisou se deslocar, para manter a vacinação em dia. Os moradores relataram que, quando alguém da comunidade passava mal, havia muita dificuldade de receber qualquer tipo de cuidado em saúde por parte do Município de Bielândia - TO¹⁹².

Outro fato averiguado pela DPE foi que as mulheres estavam há mais de dois anos sem realizar o exame “PCCU”, necessário para prevenir o câncer de cólon de útero e mama¹⁹³. Do mesmo modo, o acompanhamento aos idosos, aos hipertensos e aos diabéticos não era realizado como preconizado pela Estratégia Saúde da Família¹⁹⁴. Se havia gestante, esta não recebia qualquer acompanhamento, caso não se deslocasse até a cidade¹⁹⁵. Na época havia uma gestante na comunidade que não realizara qualquer consulta pré-natal, o que ressaltou a escassez do serviço de saúde prestado a essa comunidade¹⁹⁶.

Ainda no que se refere à saúde, três crianças vieram a óbito e a causa foi identificada como pneumonia¹⁹⁷. Sobressai que uma delas morreu sem receber nenhum tipo de assistência médica, porque o pai solicitou uma

¹⁹⁰ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 67.

¹⁹¹ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 65.

¹⁹² BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 65.

¹⁹³ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 64.

¹⁹⁴ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 64.

¹⁹⁵ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 64.

¹⁹⁶ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 64.

¹⁹⁷ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 66.

ambulância que não foi disponibilizada com a alegação de falta de combustível¹⁹⁸. A criança faleceu no meio do caminho para a cidade, transportada pelo carro da Comissão Pastoral da Terra, que havia chegado naquele momento à comunidade e prontamente prestou socorro à família¹⁹⁹.

Há também descaso quanto à saúde mental, com a identificação de possíveis casos de psicopatologias que não recebiam cuidados²⁰⁰. Foi constatado, durante as conversas, adoecimento mental, cuja origem parece estar enraizada na ação de despejo à qual foram submetidos em 2006²⁰¹.

Ante a situação explicitada à época e subsiste, destaca-se que, em se tratando dos direitos sociais do art. 6º da CF, os quais devem buscar garantir a igualdade real (e não apenas a formal) a todas as pessoas, há a necessidade de o Poder Público desenvolver ações ou políticas públicas para a real efetivação, considerando que a comunidade se mantém em condições desumanas e totalmente ignorada pela gestão municipal.

Ora, “[...] dos 38 milhões de habitantes na área rural, 73% (27,8 milhões) têm renda anual inferior à linha da pobreza (US\$ 260,00), colocando o país entre os de pior distribuição de renda do mundo²⁰²”. Destaca-se que “[...] as políticas públicas podem se constituir como elementos redutores da pobreza e de desigualdade foram extensivos ao meio rural [...] a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988²⁰³”.

¹⁹⁸ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 65.

¹⁹⁹ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 65.

²⁰⁰ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 64.

²⁰¹ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 66.

²⁰² BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm (coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 21.

²⁰³ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 65.

Após o despejo ocorrido em 2006, o INCRA²⁰⁴ por decisão judicial, disponibilizou 20 alqueires de terra para a comunidade e realizou levantamento antropológico. Entretanto, segundo relato do Sr. Raimundo, a terra era insuficiente e eles não conseguiam plantar a quantidade e a diversidade de alimentos de que necessitavam e possuíam antes do despejo²⁰⁵. O produto da plantação não conseguia suprir as necessidades dos moradores, e “[...] o pouco precisa ser dividido para muita gente e não dá [...]”, afirmou o quilombola à DPE, situação que permanece inalterada²⁰⁶.

Os benefícios da assistência e da previdência social ou envolvem o fornecimento de renda mínima ou de benefícios substitutos da remuneração do segurado. Logo, se existe dificuldade de acesso à seguridade social por falta de informação numa comunidade onde inexistente acesso a terra para plantio de subsistência, haverá baixa renda para os membros da comunidade.

Evidencia-se que, dentre os demais fatores que impedem a concessão de tais benefícios, está o desconhecimento de alguns dos requisitos e até mesmo da existência deles. Esse é mais um fator que destaca a importância de tratamento diferenciado (isonômico) a eles quando buscam institucionalmente tais direitos.

2.3 Exclusão demonstrada pelo tratamento não isonômico dispensado aos quilombolas quando da busca institucional pelos direitos securitários

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins²⁰⁷, por meio do núcleo agrário, visitou a comunidade Grotão em algumas ocasiões; em 12/3/2013 constatou que havia 25 famílias cadastradas pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; dessas, 13 residiam na comunidade, devido à falta

²⁰⁴ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/incra-publica-relatorio-de-identificacao-da-comunidade-quilombola-grotao-to>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²⁰⁵ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 67.

²⁰⁶ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 67.

²⁰⁷ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/dpagra>>. Acesso em: jun. 2017.

de terra. Algumas, em município próximo, Filadélfia – TO; outras moravam e trabalhavam em fazendas vizinhas, exploradas pelos empregadores²⁰⁸.

Houve nova visita da DPE em 30/4/2014; o relatório²⁰⁹ informou que a comunidade já fora reconhecida pela Fundação Palmares²¹⁰ e o decreto de regulação da área promulgado²¹¹ - Decreto da Presidência, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União²¹² em 6 de dezembro de 2013. Nessa nova visita, realizada há mais de três anos, a DPE constatou que a comunidade vivia em total invisibilidade e há muito lhes faltava tudo²¹³:

[...] a comunidade vive em uma situação de isolamento e de precariedade extrema, muitas vezes ignorada pelo Poder Público local. [...] Com relação à saúde, fora apresentado por parte dos entrevistados, muitas dificuldade (sic), visto que não possui unidade de saúde na comunidade e todas as vezes que precisam de suporte fretam um carro para conduzi-los a Unidade de Saúde de referência que fica distante da comunidade, além da dificuldade de acesso, dado as condições das estradas. [...] anemia fora apontado como o principal problema de saúde entre os moradores do Grotão, além do alto índice de alcoolismo [...] cerca de 19 pessoas possuem problemas com bebida alcoólica de acordo com Maria Aparecida. Quanto ao quesito trabalho e renda, fora identificado que a maior parte das famílias têm como única fonte de renda o Benefício Bolsa Família e que a produção é apenas para o consumo, considerando a falta de espaço para o

²⁰⁸ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 55.

²⁰⁹ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins, **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 67.

²¹⁰ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://secom.to.gov.br/noticia/23079/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²¹¹ Rede Tocantins de Notícias. Disponível em: <<http://www.redeto.com.br/noticia-7376-area-sera-desapropriada-para-comunidade-quilombola.html#.WUXEy5LyuM8>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²¹² “[...] **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o Processo nº 54400.003291/2007-93, **DECRETA**: Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio privado válido abrangidos pelo Território Quilombola Grotão, com área de dois mil e noventa e seis hectares, noventa e quatro ares e cinquenta e cinco centiares, localizado no Município de Filadélfia, Estado do Tocantins. [...]”. (grifo do original) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Dsn/Dsn13723.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²¹³ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins, **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 203-204; p. 199-200.

plantio. [...] Foi observado que as estradas encontram-se em péssimas condições de acesso. Ainda existe cerca de quatro famílias que não possuem energia elétrica. O abastecimento da água é feito direto da fonte/nascente. [...] O que se pôde perceber durante a visita durante a visita e entrevistas junto aos moradores, é que, desde a última visita da Defensoria Pública Agrária, houve pouca mudança na realidade da comunidade. Notou-se a incipiência de políticas públicas que englobem e beneficiem esta população específica.

Existem outros relatos de visitas da DPE-TO a outras comunidades, como a Kalunga, situada no município de Mimoso - TO, onde também há problemas nas áreas de saúde, assistência e previdência social desde 2013; nenhuma manutenção na estrada foi realizada, não há saneamento básico, nem assistência técnica²¹⁴. O RURALTINS não realizou visita ao local e a comunidade não recebe assistências médica e odontológica²¹⁵.

Assim, após a contextualização da situação de exclusão social e do não acesso, ressalta-se a importância de tratamento institucional diferenciado; menciona-se que há um movimento geral de inclusão, que:

[...] assiste na doutrina constitucional contemporânea e que se estende a todos os grupos de pessoas que têm vindo a ser de alguma forma excluídos ou secundarizados como cidadãos de segunda classe. Assim sucede, paradigmaticamente, com as correntes feministas e afro-americanas, bem como aquelas que se preocupam, de um modo geral, com a tutela dos direitos das minorias. [...] Ponto assente parece ser o de que a medida da inclusividade de uma comunidade constitucional é dada pela defesa dos direitos de igual liberdade²¹⁶.

Esse movimento explicita a característica inclusiva do texto constitucional no entendimento de construir uma comunidade em que os membros auxiliem uns aos outros, visando reduzir desigualdades, bem como incluir os vulneráveis, o que expressa manifestação da justiça distributiva.

²¹⁴ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 70.

²¹⁵ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins, **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas, p. 391.

²¹⁶ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**: dos Direitos da Verdade aos Direitos Cidadãos. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1996, p. 125.

Além disso, a promoção do bem de todos sem distinção é objetivo da República e deve envolver a “[...] inclusão daqueles historicamente excluídos [...] maior exemplo os afrodescendentes dentre outros, v.g., os índios [...]”²¹⁷. No contexto de inclusão social desse grupo vulnerável, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada tanto em relação ao valor intrínseco de cada indivíduo, quanto a seus direitos.

A dignidade humana desse grupo liga-se à efetividade do PUCAS e à sua subsunção ao caso concreto, sua tangibilidade. Na comunidade quilombola Grotão no município de Filadélfia – TO, por exemplo, a universalidade de atendimento não é tangível. Consoante entrevista realizada neste trabalho (Apêndice 1) e relatórios de visitas anteriores realizadas pela DPE à comunidade, a situação da saúde é de não acesso, assim como, em regra, a situação em relação aos benefícios e aos serviços de previdência e assistência social.

Portanto, a condição fática dessa comunidade no que tange ao atendimento de seguridade social, é de não atendimento, o que destoa do Estado Constitucional brasileiro, cujo viés integrador basilar está calcado no princípio da dignidade da pessoa humana que pressupõe a inclusão de todos aqueles que integram a sociedade política; para tanto, tenta galgar a situação de igualdade material.

Aos quilombolas não existe previsão legal expressa de atendimento menos burocrático quando da busca de seus direitos nas instituições, não há tratamento diferenciado/isonômico ante sua vulnerabilidade, o que hoje só se observa faticamente possível no Poder Judiciário, no manejo interpretativo de princípios como o da dignidade humana e o da igualdade.

A necessidade de acesso igualitário aos benefícios e aos serviços de saúde e assistência social, inclui tratamento isonômico perante as instituições

²¹⁷ BASTOS, Marcelo dos Santos. A inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 18, jul./dez. 2011, p.46.

fornecedoras de tais pr stimos. Nesse sentido, o art. 24 da Conven o n.º 169 da OIT prega que “[...] os regimes de seguridade social dever o ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discrimina o alguma”²¹⁸.

A igualdade deve ser objetivo do Estado, sendo princ pio constitucional n o alcan ado na esfera privada, ou seja, “[...] a igualdade n o   inata, [...]   o produto da a o dos homens em sociedade e, portanto, n o   constituinte de esfera privada [...]   uma categoria da esfera p blica²¹⁹”, a ser observada perante a lei na tentativa de minar discrimina es e propiciar o usufruto de direitos fundamentais.

Como distin o entre igualdade substancial e formal, pode-se entender que a igualdade substancial “[...] postula o tratamento uniforme de todos os homens. N o se trata, como se v , de tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida²²⁰”. Quando se pensa em tangibilidade do PUCAS, deve-se falar em igualdade substancial ou material, lembrando que, mesmo que os direitos sejam id nticos, a condi o de exerc -los muda diante da estrutura social de cada indiv duo.

Os quilombolas, como grupo vulner vel, mormente a comunidade Grot o, carece de acesso aos benef cios e aos servi os da seguridade social com tratamento ison mico que lhe favore a nesse objetivo. O recomend vel   defender a inclus o de uma comunidade pela defesa dos direitos de igual liberdade²²¹ que pode ocorrer pela discrimina o positiva que, neste caso,

²¹⁸ BRASIL. Presid ncia da Rep blica. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Conven o n.º 169 da Organiza o Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Ind genas Tribais. Dispon vel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.

²¹⁹ ESCOREL, Sarah. **Vidas ao l u**: trajet rias de exclus o social. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999, p. 24-25.

²²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Coment rios   Constitui o do Brasil**. vol. 4, art. 5.º, **caput**. Editora Saraiva, S o Paulo, 1989, p. 5.

²²¹ MACHADO, J natas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos Direitos da Verdade aos Direitos Cidad os. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra, 1996, p. 125.

implica acesso institucional diferenciado para o exercício dos direitos sociais, inclusive para efetivação do PUCAS.

O fenômeno da exclusão engloba os diversos conceitos de pobreza, mas não se limita a ela, pois, “[...] excluído não é aquele indivíduo que se encontra em situação de carência material, mas aquele que não é reconhecido como sujeito, que é estigmatizado, considerado nefasto ou perigoso à sociedade²²²”.

Um exemplo de exclusão em comunidade quilombola, além da do Grotão, é explicitada em estudo da população quilombola do município de Colorado - PR, onde se constataram problemas, principalmente em relação à saúde, consideravelmente precária, quase inexistente. Frisa-se a conclusão dele:

O que se percebe no processo de estudo é uma invisibilidade destes sujeitos na própria sociedade. Isso é a reprodução de um sistema excludente maior, a começar pela herança escravocrata brasileira e ao capitalismo estruturado em nosso país. Prevalece uma cultura hegemônica de dominação e exclusão social²²³.

Outro exemplo são as violações pelas quais passam os jovens quilombolas em Salvaterra (comunidade quilombola do Pará, município de Salvaterra, arquipélago de Marajó), que “[...] são reflexo de desigualdades históricas, alijam o povo negro de seus direitos básicos e promovem a exclusão do sistema de saúde, das instituições de ensino e dos espaços de poder²²⁴”.

Entre as consequências da exclusão social a que estão expostos os quilombolas, algumas doenças se desenvolvem mais nas populações negras,

²²² OURIQUES, Ciberen Q. **Do menino ao jovem de rua portador de HIV/AIDS**: Um estudo acerca de sua condição e modo de vida. Porto Alegre: PUCRS, 2005. Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

²²³ MORAES, Diógenes de Alves Correia; BERNARTT, Maria de Lourdes. **Jovens Quilombolas de Palmas no Paraná: Exclusão, Educação e Trabalho**. Pato Branco: UTFPR/PGDR, 2011. Dissertação (Mestrado) apresentada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2011.

²²⁴ CAVALCANTE, Breno Neno Silva. BELTRÃO, Jane Felipe. **Jovens Quilombolas: da identificação à organização**. Disponível em: <<http://www.pibic.ufpa.br/relFinais/6854.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

aumentando as mazelas e a exclusão; embora encontradas em todos os grupos populacionais, “[...] demonstram ocorrências agravadas quando incidem sobre mulheres e homens negros em razão das desvantagens psicológicas, sociais e econômicas geradas pelo racismo a que estão expostos²²⁵”.

Além disso, “[...] as taxas de mortalidade infantil precoce permanecem significativamente mais altas entre os negros, em todas as faixas etárias e a esperança de vida é, hoje sete anos menor do que a verificada entre os brancos²²⁶”. A exclusão social corrobora os problemas de saúde da comunidade, fruto das precárias condições socioeconômicas a que está submetida.

Além do problema com a saúde, em levantamento realizado em 169 territórios quilombolas titulados, concluiu-se que 47,8% de seus domicílios conviviam com insegurança alimentar grave, o que significava conviver com a fome, mas “O percentual é ainda superior nos quilombos situados na região Norte (62%)²²⁷. A insegurança alimentar é também maior em domicílios onde residem crianças e adolescentes.²²⁸”:

Os altos índices de insegurança alimentar entre os quilombolas, que vivem em territórios já titulados, são explicados pela sua exclusão social histórica, pelo isolamento geográfico, aliados a baixos rendimentos, analfabetismo e baixo ou mesmo falta de acesso a políticas públicas estruturantes, como o financiamento da agricultura familiar, baixo acesso a programas de compras governamentais [Programa de Aquisição de Alimentos], ausência de assistência técnica e outros²²⁹.

²²⁵ MIRANDA, Damiana. **Política Nacional de saúde da população negra**: uma questão de equidade. Subsídios para o debate. DFID, Brasília-DF, 2001, p.13.

²²⁶ “[...] há evidências de que as seqüelas, como as nefropatias, as retinopatias e as amputações de membros inferiores, são mais freqüentes na população negra, em consequência da falta de orientação adequada sobre esses riscos e as medidas para sua prevenção.” MIRANDA, Damiana. **Política Nacional de saúde da população negra**: uma questão de equidade. Brasília, 2001, p. 8.

²²⁷ MIRANDA, Damiana. **Política Nacional de saúde da população negra**: uma questão de equidade. Subsídios para o debate. DFID, Brasília-DF, 2001, p.10.

²²⁸ MIRANDA, Damiana. **Política Nacional de saúde da população negra**: uma questão de equidade. Subsídios para o debate. DFID, Brasília-DF, 2001, p.10.

²²⁹ Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República. **Os quilombolas ainda enfrentam situação de insegurança alimentar grave**. Disponível em:

Notou-se também que agravaram as condições de vida desse grupo vulnerável, afirma a pesquisa “Chamada Nutricional Quilombola 2006”, do Ministério de Desenvolvimento Social²³⁰. O informe demonstra que 91% das famílias têm renda inferior a US\$ 190 mensais. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que tem dois projetos de apoio aos descendentes de quilombolas, destacou que apenas 3,2% das crianças vivem em residências com acesso a saneamento²³¹.

Nesse contexto, a exclusão social pode ser entendida pela perspectiva de ausência de inclusão, mas alguns conceitos têm sido empregados, para tentar conceituar a exclusão social, tais como desqualificação, não inserção, desfiliação e apartação.

A desqualificação é o termo utilizado por Serge Paugam²³², no qual lista três tipos de pobreza visando definir a exclusão social. Primeiro fala em pobreza integrada, caracterizada:

[...] por uma sociedade na qual grande parte da população encontra-se na situação social de pobre, sem, contudo, que esse grupo se diferencie grandemente do restante da população, e por esse mesmo motivo o preconceito em relação a eles não é alto. Refere-se a uma região ou local, de maneira geral, carente. Nesse sentido, representa mais o problema de uma região como um todo do que de um grupo específico. O desenvolvimento econômico é baixo e a cobertura social frágil, mas os laços sociais com a família e as pessoas próximas promovem a solidariedade. Constitui sociedade típica de países ou regiões subdesenvolvidas e subindustrializadas.

Comenta também a pobreza marginal, que “[...] inclui na categoria de pobres uma pequena parcela da população, que é altamente estigmatizada e cujos membros são considerados os inadaptados da civilização moderna²³³”.

<<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/julho/quilombolas-ainda-enfrentam-situacao-de-inseguranca-alimentar-grave>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

²³⁰ Grosso, M. **Quilombos brasileiros resistem à exclusão**. 2006–2007 (2017), p.1.

²³¹ Grosso, M. **Quilombos brasileiros resistem à exclusão**. 2006–2007 (2017), p.1.

²³² PAUGAM, Serge. Les formes contemporaines de la pauvreté et de l’ exclusion: Le point de vue sociologique. **Genèsis**, v. 31, n. 1, p. 138-159, juin 1998.

²³³ PAUGAM, Serge. Les formes contemporaines de la pauvreté et de l’ exclusion: Le point de vue sociologique. **Genèsis**, v. 31, n. 1, p. 138-159, juin 1998.

Nesse contexto, existe redução do desemprego e aumento da proteção social estatal.

Já a pobreza desqualificadora seria a mais afeita ao problema da exclusão, porque se caracteriza pela “[...] presença de um grande número de excluídos, com forte aumento de desemprego e de condições precárias nas relações de emprego, de modo que o número de benefícios da assistência social é elevado²³⁴”.

Além da desqualificação, que engloba os três tipos de pobreza, para conceituar a exclusão social, existe o termo “desinserção” em que se destacam os elementos objetivos referentes ao emprego e ao vínculo social. A desfiliação se refere “[...] a um processo sucessivo de rupturas dos laços sociais que provoca o sentimento de não pertencimento à sociedade na qual se vive²³⁵”. Esse conceito está atrelado à ausência de trabalho, que desloca o indivíduo, colocando-o em condição de não ocupação social.

Além de tudo, existe a apartação, que significa “[...] a existência, num mesmo país, de grupos que partilham a mesma língua, o mesmo direito de votar, mas se sentem apartados um do outro, como seres diferentes²³⁶”. Eis alguns exemplos de tipos de exclusão social, que não encontram conceituação específica.

No entanto, mais relevante que identificar a exclusão é identificá-la pelos efeitos; ela traduz a ausência de algo, a não assistência, a ausência de renda mínima, de acesso básico ao sistema de saúde, à assistência e à previdência social, por exemplo. Essa ausência está evidente na comunidade Grotão.

Ora, se a exclusão envolve a ruptura de relações sociais, a inclusão requer se estabeleçam novos elos sociais. A importância da inclusão está

²³⁴ PAUGAM, Serge. Les formes contemporaines de la pauvreté et de l' exclusion: Le point de vue sociologique. **Genésis**, v. 31, n. 1, p. 138-159, juin 1998.

²³⁵ CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão. In: WANDERLEY, Mariangela Belfiore (org.). **Desigualdade e a questão social**. 2ª ed. São Paulo: Educ, 2000, p. 54.

²³⁶ BUARQUE, Cristovam. **O que é apartação**: o apartheid social no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.10.

também na promoção da dignidade e na materialização dos direitos fundamentais, afastando a ocorrência do simulacro de cidadania.

Compete, sobretudo, ao Estado regular e garantir a inclusão social, o que ocorre por intermédio da participação e do controle social efetivados, “[...] a partir de mecanismos próprios e direcionados, que permitam que a vontade social seja percebida, ouvida e acolhida, seja na construção legislativa, seja na incorporação de políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais [...]”²³⁷, tais políticas²³⁸ se submetem ao atendimento aos objetivos fundamentais do Estado, englobando a inclusão social.

Algumas políticas públicas podem auxiliar a efetivação dos direitos sociais de seguridade social para os membros da comunidade quilombola Grotão (vide item 1.1.2), que necessitam de igualdade de oportunidade e tratamento privilegiado menos burocrático. Trata-se de grupo vulnerável, carente de resguardo ante a discriminação e a marginalização decorrentes, dentre outros, de motivos raciais, oportunizando aos quilombolas benefícios e serviços que eles normalmente obteriam se não fossem segregados pelo não acesso, pela não informação, pelo isolamento geográfico, dentre outros fatores elencados.

Efetivar o PUCAS na comunidade Grotão envolve a existência de ações afirmativas efetivas que apoiem a concretização de direitos fundamentais, bem como a busca de igualdade material em relação aos demais beneficiários da seguridade social.

Além disso, é preciso justificar o tratamento desigual, para reivindicá-lo, o que no caso é patente ante a vulnerabilidade exposta; além disso, o PUCAS e a sua efetivação, ao garantir benefícios e serviços aos quilombolas e renda mínima aos que forem afetados por contingências, possibilita a superação do

²³⁷ BUSSINGUER, Marcela de Azevedo, **Política Pública e inclusão social**: o papel do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 29.

²³⁸ BUSSINGUER, Marcela de Azevedo, **Política Pública e inclusão social**: o papel do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 33.

“[...] problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente [...] porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar aos demais²³⁹”.

Ao igualar o tratamento entre indivíduos na mesma situação, o Estado os resguarda contra a discriminação infundada e a exclusão social deliberada. Assim, a efetivação do PUCAS na comunidade Grotão geraria igualdade material, “[...] uma vez que os princípios constitucionais são informadores da igualdade material, evidencia-se que a concretização da cidadania visa a extinção da exclusão”²⁴⁰.

Esse tratamento institucional isonômico pode significar, por exemplo, tratamento menos burocrático perante os órgãos administrativos de concessão dos benefícios e serviços de seguridade social; amparo menos rigoroso judicialmente quanto aos requisitos formais para a concessão de benefícios e serviços dessa área; aceitar pedido judicial de benefício previdenciário e de assistência social sem o prévio indeferimento administrativo, bem como considerar somente a declaração do INCRA atestando a qualidade de quilombola como início de prova material; levar à comunidade, a Administração Pública, serviços básicos de saúde e assistência social, dentre outros.

Assim, justifica-se o tratamento institucional diferenciado a esse grupo vulnerável, que carece de ações afirmativas e políticas públicas específicas para alcançar isonomia material. Nessa conjuntura, o PUCAS pode interferir de forma cogente, minimizando a exclusão social a que estão atrelados.

²³⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, p. 85-99, 1996. p. 295.

²⁴⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, p. 85-99, 1996. p.118.

CONCLUSÃO

Este estudo analisou o princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade especial, sua efetividade na comunidade quilombola Grotão no município de Filadélfia – TO, assim como a consequente possibilidade de inclusão social a esses cidadãos. Para tanto, utilizaram-se fontes bibliográficas, documentais e aplicação de questionário semiestruturado por intermédio de entrevista no local.

Após a pesquisa, constaram-se alguns óbices à palpabilidade desse princípio e à inclusão social. O acesso à seguridade social tem sido mitigado ao grupo vulnerável, seja por lacunas na legislação, por ausência de políticas públicas garantidoras, seja por falha na subsunção da lei pelo magistrado, falta de informação, burocracia, seja mesmo por dificuldade de acesso à Justiça por parte das comunidades isoladas e ausência de políticas públicas nessa área ou omissão na implementação delas.

Nesse panorama, a ausência estatal corrobora para a não inclusão social, mantendo o ciclo de pobreza e impedindo o gozo dos benefícios e dos serviços a que esses segurados fazem jus. Tais empecilhos poderiam ser amenizados, caso fosse desnecessário o prévio indeferimento do benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como requisito para formação da lide no processo judicial envolvendo direitos previdenciários, bem como se fossem estabelecidas políticas públicas específicas a esse grupo nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

O fato é que a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR lançou um guia de políticas públicas²⁴¹ para comunidades quilombolas. Entretanto, das políticas nele contidas, nenhuma chegou a alcançar e beneficiar a comunidade Grotão.

²⁴¹ Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR. **Guia de políticas públicas para comunidades quilombolas**. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/arquivos-pdf/guia-pbq>>. Acesso em: 9 set. 2017.

Então, cabe pensar políticas a serem realizadas nessa comunidade, tais como ações educativas acerca de quais são os direitos de seguridade social e como exercê-los. Em relação à assistência social, o Município pode utilizar o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS volante para atendimento na comunidade, além de visita pelo menos semestral de assistente social para atualização cadastral, averiguação das condições sociais e esclarecimento de direitos.

Ademais, o Município deve disponibilizar agente de saúde, para comparecer mensalmente à comunidade, até mesmo para controle de endemias e realização do programa de saúde da família, bem como disponibilizar aos membros medicação básica, dentre outros.

Já no Judiciário, cabe ser excluído em relação aos quilombolas o entendimento de que somente com prévio indeferimento administrativo perante o INSS é possível requerer benefício previdenciário. Além disso, diminuir a rigidez quanto à análise de provas, inclusive prova pericial médica, já que muitos membros da comunidade sequer têm os pedidos de exame deferidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS; assim, não há como comprovar as mazelas que os acometem.

Não obstante, a previdência social pode fazer atendimento itinerante nesta e em outras comunidades isoladas que carecem de tratamento diferenciado. Dessa forma, a efetividade do PUCAS trata-se não apenas de interpretação do aplicador imediato da norma, mas do mediato, tão responsável quanto. Para que este estudo não se converta em mera constatação ou carta de intenções, esta dissertação será remetida à Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE, para que auxilie na promoção de audiência pública e na confecção de ações civis públicas, para tratar da situação dos direitos sociais dessa comunidade, mormente saúde e assistência social.

Também será remetida à Defensoria Pública da União no núcleo em Palmas - TO, para que auxilie à efetivação do PUCAS nessa comunidade, sobretudo em relação aos serviços e aos benefícios da previdência social, ao

seu Chefe será sugerido que officie ao Diretor do INSS no Tocantins, para que promova ação itinerante na comunidade. Será igualmente remetida à Procuradoria do INCRA no Tocantins, para que esteja mais imbuída na finalização do processo desapropriatório da área destinada a esse grupo, ainda que dependa do Ministério do Desenvolvimento Agrário para pagamento dos títulos indenizatórios.

Ademais, será remetida ao Ministério Público Federal, para que promova conjuntamente as medidas de efetivação sugeridas e as demais que achar pertinentes (sobretudo é legitimado, para propor audiência pública e fiscalizar a efetivação das políticas públicas que envolvem verba federal), como, da mesma forma, remetida ao Prefeito do Município de Filadélfia – TO, que tem se omitido em relação as políticas de saúde e assistência social na comunidade, ao juiz federal diretor do Foro da Subseção Judiciária de Araguaína - TO e ainda ao chefe da Previdência Social do Estado do Tocantins, visando a diferenciar (isonomia material) o atendimento a esses segurados.

Tudo objetiva a efetividade no sentido empregado durante todo este estudo que se traduz no alcance dos objetivos da norma²⁴², bem como na aplicabilidade social. O princípio constitucional em discussão é norma jurídica dotada de eficácia formal que deve ser efetivamente implementada no mundo dos fatos²⁴³.

Nessa conjuntura, a efetivação do princípio passa a ser não apenas questão hermenêutica de responsabilidade do aplicador do Direito, mas também ordem às autoridades responsáveis pela formulação e pela aplicação de políticas públicas para que auxiliem a efetivação necessária, recordando que elas são instrumentos de proteção social e garantia a direitos propulsores de autonomia, emancipação e qualidade de vida digna.

²⁴² SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 66.

²⁴³ BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990, p.231.

Assim, não há escusas capazes de justificar a inefetividade do PUCAS na comunidade Grotão; tal inércia estatal subjuga essa parcela da população a exclusão social deliberada nos termos expostos neste estudo.

No primeiro Capítulo, abordou-se a efetivação do PUCAS como fator de promoção do mínimo existencial, com a conseqüente inclusão social no Brasil, e o respeito à dignidade humana, visto que, quando concretizado, atua na defesa do mínimo existencial para todas as pessoas necessitadas.

No segundo Capítulo, foi estudada a intangibilidade do PUCAS como causa de exclusão social na comunidade Grotão, no município de Filadélfia – TO. Essa exclusão está explicitada pela dificuldade de acesso à Justiça, pois a ruralidade e a territorialidade são fatores excluentes do exercício da cidadania ampliada. Além disso, constatou-se a relação direta entre a ausência de conhecimento acerca dos direitos securitários e a falta de renda dos membros da comunidade Grotão preenchedores dos requisitos legais para recebimento de benefícios previdenciários. A exclusão foi demonstrada ainda pelo tratamento não isonômico dispensado aos quilombolas, quando da busca institucional por seus direitos securitários.

Ademais, explicitou-se que, mesmo preenchendo os requisitos legais para a aferição de benefícios previdenciários, assistenciais e de saúde, esses acabam sendo negados a alguns quilombolas por desconhecimento, dificuldade de obter a documentação requerida pela autarquia previdenciária e próprio isolamento.

A eles são exigidas as mesmas formalidades solicitadas a qualquer segurado, beneficiário, embora sua condição de vulnerabilidade reduza a capacidade de enfrentar a violação aos direitos humanos e demande tratamento diferenciado. Portanto, justifica-se o tratamento desigual aos quilombolas, em aplicação à regra da igualdade material.

A inoperância do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento afeta inclusive o alcance da justiça social. A ausência de justiça social com restrições a direitos sociais mínimos, por sua vez, abala a cidadania

e a dignidade da pessoa humana, maculando direitos fundamentais, dentre eles à inclusão social.

Diante disso, o princípio deve ser observado à luz do preceito da máxima efetividade social. A redução da vulnerabilidade social dos quilombolas pode ocorrer mediante a efetivação do PUCAS na medida em que fortalece esses indivíduos ante o usufruto de seus direitos sociais e consequentemente lhes permite acessar bens e serviços, dilatando o seu universo material e fomentando a mobilidade social.

Por tais razões, pode-se sustentar que os direitos sociais fundamentados constitucionalmente são dever do Estado, incluindo-se o direito a prestações, ou melhor, não cabe ao Estado efetivar ou não direitos sociais fundamentais, tem o dever de fazê-lo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª ed. rev. atual. Salvador/BA: JusPODIVIVM, 2015.

ARRUTI, José Maurício. **Diferenciar, redistribuir, reconhecer**: ensaio de atualização dos debates sobre terra e educação para quilombos. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/36803/39525>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo: LTr., 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das Normas Constitucionais sobre a **Justiça Social**. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v. 57/58, 1981.

BARBOSA, Rui, **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Tomo II. São Paulo: 1933.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Sabrina M.; MELO, Ana Paula S.; GUIMARÃES, Mark Drew C. **Depressão em comunidades quilombolas no Brasil**: triagem e fatores associados. Disponível em <<http://www.scielo.org/pdf/rpsp/v35n4/04.pdf>> Acesso em: 28 out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica da OAB**, 2008, p. 6. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 4, art. 5º, **caput**. Editora Saraiva, São Paulo, 1989.

BASTOS, Marcelo dos Santos. A inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 18, jul./dez. 2011.

BELLO, Enzo; GÓMEZ, José María (orientador). **Política, Cidadania e Direitos Sociais**: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina. Rio de Janeiro, 2007. 199p. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BELTRÃO, Jane Felipe et ali. Universitat Pompeu Fabra. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior – DHES. **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual 2014, p. 14. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**; um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. Curitiba: Juruá, 2014.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm (coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiro.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo, **Política Pública e inclusão social**: o papel do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

BUARQUE, Cristovam. **O que é apartação**: o apartheid social no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003.

Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República. **Os quilombolas ainda enfrentam situação de insegurança alimentar grave**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/julho/quilombolas-ainda-enfrentam-situacao-de-inseguranca-alimentar-grave>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Proc. NAC/DPE** - Processo Administrativo do Núcleo Agrário e Núcleo de Ações Coletivas.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. **Relatório de Identificação da Comunidade Quilombola Grotão**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/incra-publica-relatorio-de-identificacao-da-comunidade-quilombola-grotao-to>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Araguaína - TO. **Autos n. 0001644-54.2013.4.01.430**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=1644542>>

0134014301&secao=ARN&nome=TEODORICO%20CASSEMIRO%20DE%20BRITO&mostrarBaixados=S>. Acesso em: 2 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 1º jan. 2017.

BRASIL. **Lei 12.228, de 20 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004**. Norma Operacional Básica NOB/SUAS. Disponível em: <<http://www.crsp.org.br/portal/orientacao/outros-de-int-categoria/resolucao-145-2004.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2015.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Portal da Legislação. **Instrução Normativa do INSS Nº 77/2015**. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. v. 12, n. 1, jan. 2007. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/beps17.01.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Equipe Volante**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/servicos-de-protecao-social-basica-e-acoes-executadas-por-equipe-volante>>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 961535 - Paraná**. Publicação no DJe-081 27/4/2016. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <file:///C:/Users/Servidor/Downloads/texto_309287415.pdf>. Acesso em: 4 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Consulta Jurisprudencial. **Recurso: 102300-64.2006.5.05.0002**. Relator: Vieira de Mello Filho; Publicação 3/4/2012; DEJT, p. 377. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada-antiga>. Acesso em: 4 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 811.608-RS** (2006/0012352-8). Publicação em 4/6/2007 no DJU. Disponível em: <http://liber.advisebrasil.com.br/Jurisprudencia/VisualizarIntegra?ementaID=NzQ2NTAzNzc4Nzc2NzQ2NTA=>. Acesso em: 4 set. 2017.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D.E. Publicado em 25/8/2017. **Apelação Cível nº 0014545-70.2016.4.03.9999/SP**. Disponível em: <http://liber.advisebrasil.com.br/Jurisprudencia/VisualizarIntegra?ementaID=ODM1NTQyNjk1NzQyNDgzNTU0>. Acesso em: 4 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **RN nº 10390150053283002**. Relator: Yeda Athias. Data da publicação: 15/9/2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça de do Mato Grosso do Sul – TJMS. **AI nº 14055733420178120000**. Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa. Quarta Câmara Cível. Data da publicação: 15/9/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **APL nº 10365912520168260602**. Relator: Claudio Augusto Pedrassi. Segunda Câmara de Direito Público. Data da publicação: 15/9/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592.581**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.351/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 20 de abril de 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-Legislativo/clausula-de-barreira>. Acesso em: 15 set. 2017.¹, p. 85.

CALEIRO, João Pedro. O tamanho da desigualdade racial no Brasil em um gráfico. **Revista Exame**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/o-tamanho-da-desigualdade-racial-no-brasil-em-um-grafico/>. Acesso em: 2 maio 2017.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder

Judiciário. 151f. Tese (Doutorado) apresentada à Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**, Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Público**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARONE, Julia Silva; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A Regularização do Território Quilombola de Retiro: Os Desafios Para o Atingimento do Mínimo Existencial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 6, p. 81-115, jun./dez. 2009.

COSTA, Ruth Barros Pettersen da. **A Efetividade do Mínimo Existencial pelo Poder Judiciário, à Luz do Paradigma Neoconstitucionalista**. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais) apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. Coordenação de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Goiânia, 2010.

CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão. In: WANDERLEY, Mariangela Belfiore (org.). **Desigualdade e a questão social**. 2ª ed. São Paulo: Educ, 2000.

CAVALCANTE, Breno Neno Silva. BELTRÃO, Jane Felipe. **Jovens Quilombolas: da identificação à organização**. Disponível em: <<http://www.pibic.ufpa.br/relFinais/6854.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

DELGADO, Guilherme. A pesquisa de avaliação da previdência social rural contextualizada. In: DELGADO, Guilherme; CARDOSO JR., José Celso (Orgs.). **A Universalização dos direitos sociais no Brasil: a Previdência rural nos anos 90**. Brasília: Ipea, 2000.

ESCOREL, Sarah. **Vidas ao léu**: trajetórias de exclusão social. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

FERNANDES, Francisco et al. **Dicionário Brasileiro Globo**. 55 ed. São Paulo: Globo, 2001.

FIGUEIREDO, Marcelo. O Controle das políticas públicas pelo poder judiciário no Brasil – uma visão geral. **Interesse Público** – IP; ano 9; n. 44; jul./ago. 2007. Belo Horizonte: Editora Fórum.

FLEURY, Sonia. A seguridade social e os dilemas da inclusão social. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, nº 3, Maio/Jun. 2005.

- FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- FRANÇA, Álvaro Sólón. **A Previdência Social e a Economia dos Municípios**. 2ª ed. Brasília: Anfip, 2000.
- GEMA PASTOR ALBALADEJO EDITORA. **Teoría y práctica de las políticas públicas**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.
- GOUVÊA, Marcos Maselli. **O controle judicial das omissões administrativas: novas perspectivas de implementação dos direitos prestacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. **Despesa Pública**. Conflito entre Princípios e Eficácia das Regras Jurídicas. O princípio da Sujeição da Administração às Decisões do Poder Judiciário e o Princípio da Legalidade da Despesa Pública. **RTDP**, Malheiros editores, São Paulo.
- HARTMANN, Michéle Chalbaud Biscaia. A judicialização das políticas públicas e releitura da separação dos poderes: diálogos entre procedimentalismo e substancialismo. **Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, v. III. 2010, p. 11. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3/anima3-Michelle-Chalbaud-Biscaia-Hartmann.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.
- HOMEM DE SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro. Da reserva do possível e da proibição de retrocesso social. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Jul./Ago./Set. 2010, v. 76, n. 3 – ano XXVIII.
- HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficazes dos Direitos Fundamentais Sociais: Os desafios do Poder Judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- LEMES, Vitor Martins Lemes. **TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS E ACESSO À JUSTIÇA: do reconhecimento dos direitos à postura do judiciário brasileiro**. GO. 2015.140f. Dissertação. (Mestrado em Direito Agrário) apresentada à Universidade Federal de Goiás, Goiânia.
- LIMA, Jairo Néia. **Direito fundamental à inclusão social: eficácia prestacional nas relações privadas**. Curitiba: Juruá, 2012.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos Direitos da Verdade aos Direitos Cidadãos.

Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1996, p. 125.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Jussara Maria Rosa et ali. A exclusão social como uma das manifestações da questão social no contexto brasileiro. In: BULLA, Leonia Capaverde; MENDES, Jussara Maria Rosa; PRATES, Jane Cruz. **As múltiplas formas de exclusão social**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

MIRANDA, Damiana. **Política Nacional de saúde da população negra**: uma questão de equidade. Subsídios para o debate. DFID, Brasília-DF, 2001

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, 17(2): 29-40, jul.-dez./2011, p. 33-34. Disponível em: <file:///C:/Users/Servidor/Downloads/695-2583-1-PB.pdf>. Acesso em: 4 set. 2017.

MONEBHURRUN, Nitish; BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; PANTOJA, Othon; BRUNO, Maíra Bogo; NÓBREGA, Candida Dettenborn. A definição jurídica da “comunidade”. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 443-471

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Diógenes de Alves Correia; BERNARTT, Maria de Lourdes. **Jovens Quilombolas de Palmas no Paraná: Exclusão, Educação e Trabalho**. Pato Branco: UTFPR/PGDR, 2011. Dissertação (Mestrado) apresentada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2011.

MOREIRA, Sandra Helena Lima. Ações Afirmativas: Princípio de Justiça Social como Estratégia de Igualdade. **Revista Opinião Jurídica** – Revista do Curso de Direito da Faculdade Christus, Fortaleza, n. 1, ano 1, 2003.

MORO, Sergio Fernando. O Judiciário e os Direitos Sociais Fundamentais. In: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Cap. 7. Curitiba: Juruá, 2005

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro do Brasil de hoje**. São Paulo: Global, 2006.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de Direito Previdenciário: Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OURIQUES, Ciberen Q. **Do menino ao jovem de rua portador de HIV/AIDS: Um estudo acerca de sua condição e modo de vida**. Porto Alegre: PUCRS, 2005. Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

PAUGAM, Serge. Les formes contemporaines de la pauvreté et de l' exclusion: Le point de vue sociologique. **Genèsis**, v. 31, n. 1, p. 138-159, juin 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos fundamentais: teoria geral**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2002,

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS – RBEC, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, p. 41, jan./mar. 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, p. 85-99, 1996.

ROSO, Adriane et al. Minorias étnicas e representações sociais: notas sobre a entrada do psicólogo social em uma comunidade Quilombola. **Psico**. Porto Alegre, PUCRS, v. 42, n. 3, p. 346-353, jul./set. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Allyne Andrade e. **Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Uma análise jurídica do Programa Brasil Quilombola**, 2015, p. 156. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Direito) apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-18112016-103333/pt-br.php>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Priscila Neves da. **Política Quilombola: Acessos e Entraves em Conceição do Imbé**, RJ. 2015.123f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e Grupos Vulneráveis: Uma Abordagem Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SCHWARZER, Helmut. Previdência rural e combate à pobreza no Brasil – resultados de um estudo de caso no Pará. **Estudos, Sociedade e Agricultura**, n. 14, abril 2000, p. 72-102. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos>>. Acesso em: 1º ago. 2007.

SUGAMOSTO, Marisa; MOHTADI DOUSTDAR, Neda. **Impactos da previdência rural na região sul: Ênfase nas características mesorregionais**. In: GALINDO, Osmil; FERREIRA IRMÃO, José. A previdência rural e a recuperação econômica e social das famílias no nordeste. In: DELGADO, Guilherme; CARDOSO JR., José Celso (Orgs.). **A Universalização dos direitos sociais no Brasil: a Previdência rural nos anos 90**. Brasília: Ipea, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari et ali. **Comunidades quilombolas: direito a terra**. São Paulo: Instituto Pró Bono, Abaré, Ministério da Cultura, Fundação Cultural Palmares, 2002.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

APÊNDICE 1

RESULTADOS E ANÁLISE

Foram entrevistados vinte membros da comunidade quilombola Grotão.

Quando perguntados sobre a existência de acompanhamento de agente de saúde na comunidade, a maioria disse não haver e, quando há, a frequência de atendimento é anual. Também não recebem atendimento médico e de assistente social na comunidade.

Segundo 90% dos entrevistados, existem viúvos no local que não recebem pensão por morte; doentes que nunca receberam o benefício do auxílio-doença e idosos sem se aposentar ou sem receber benefício assistencial ao idoso, além de mães que não receberam o salário maternidade.

Em relação aos portadores de necessidades especiais, 60% dos ouvidos afirmaram que existem na comunidade pessoas nessa situação que não recebem benefício de assistência social.

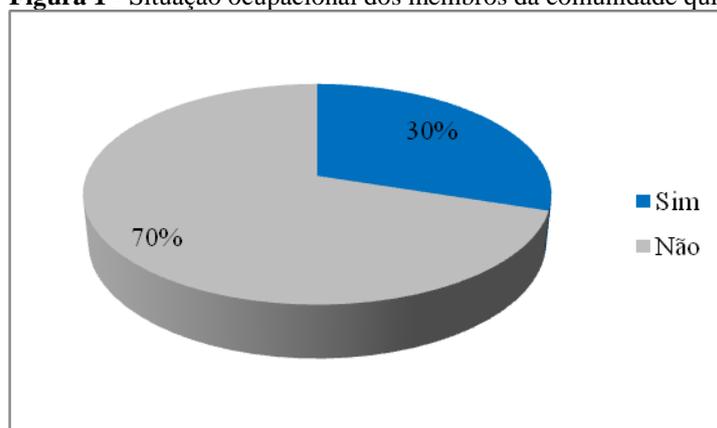
Houve unanimidade no relato das dificuldades enfrentadas para o acesso aos serviços de saúde, assistência social e previdência social tais como estradas ruins, distância, atendimento ruim e falta de informação. Especificamente aos serviços de previdência social, acrescenta-se a dificuldade de agendamento e o comparecimento várias vezes nos postos de atendimento do INSS. Além disso, o posto de saúde mais próximo da comunidade encontra-se a 33 quilômetros de distância e os moradores não recebem visitas de agentes públicos para a realização de políticas públicas, como fazer o controle da dengue e o saúde da família.

Ao serem questionados sobre qual seria a principal necessidade da comunidade, relataram a necessidade de regularização das terras para plantio, pois hoje apenas uma pequena parte do seu território pode ser usada, por tratar-se de terreno arenoso onde não produzem praticamente nada, apenas um pouco de mandioca.

Expuseram que a principal mudança que os integrantes da comunidade sentiram na qualidade de vida e de trabalho após a edição do decreto presidencial que tornou as terras de propriedade da comunidade foi o término do conflito pela posse da terra, diminuindo as ameaças, proporcionando o retorno de muitos membros ao local, o reconhecimento perante a sociedade e os órgãos públicos. Porém, todos os membros da comunidade ainda sentem que sofrem preconceito em razão de sua descendência negra e escrava.

No que se refere à renda, todos ganham até um salário mínimo, e 70% dos entrevistados encontram-se desempregados (Figura 1), tendo como fonte de renda a execução de diárias trabalhando em fazendas vizinhas à comunidade. Apenas 5% dos ouvidos trabalham na cidade mais próxima.

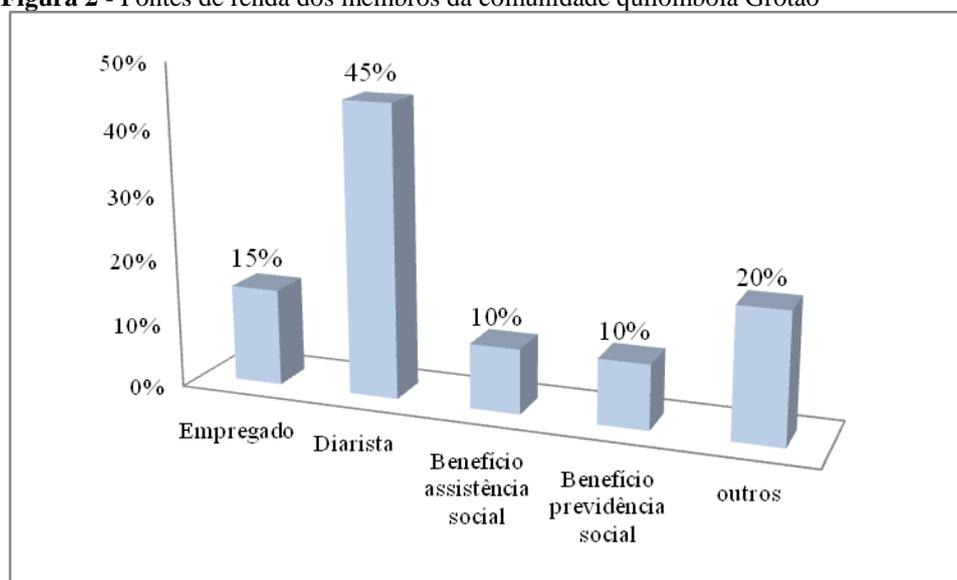
Figura 1 - Situação ocupacional dos membros da comunidade quilombola Grotão



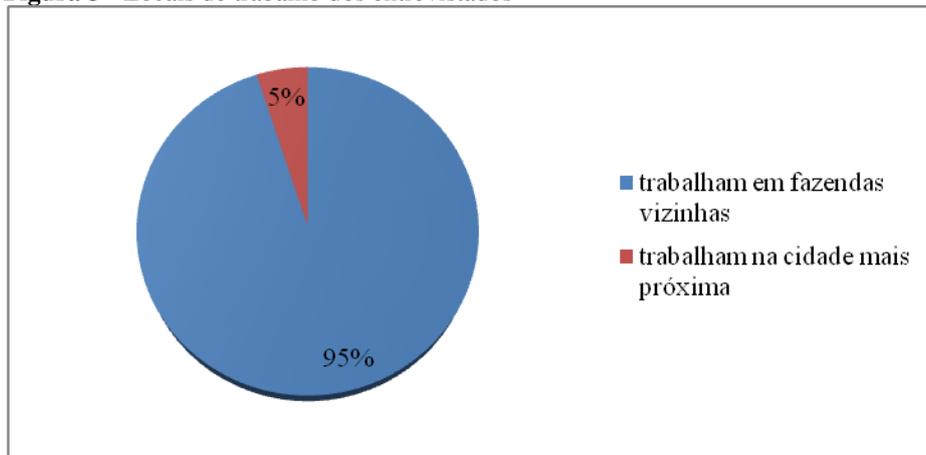
Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campo.

Na Figura 2, estão apresentadas as outras fontes de renda citadas pelos membros da comunidade.

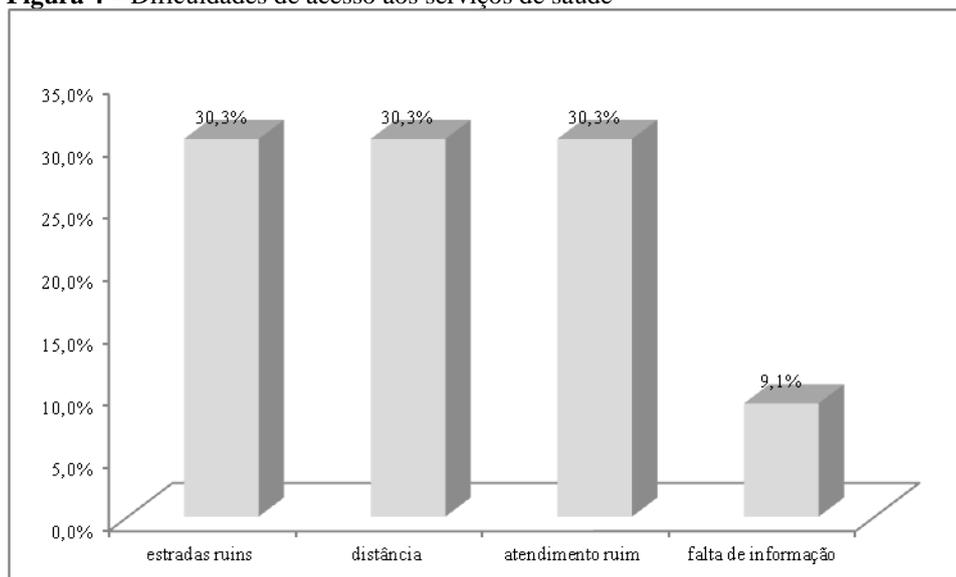
Figura 2 - Fontes de renda dos membros da comunidade quilombola Grotão



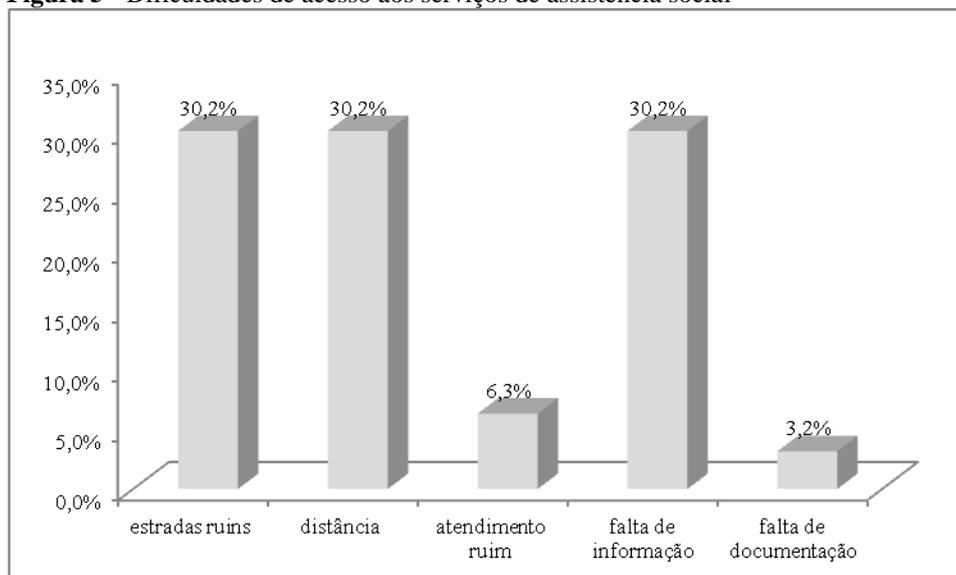
Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campo.

Figura 3 - Locais de trabalho dos entrevistados

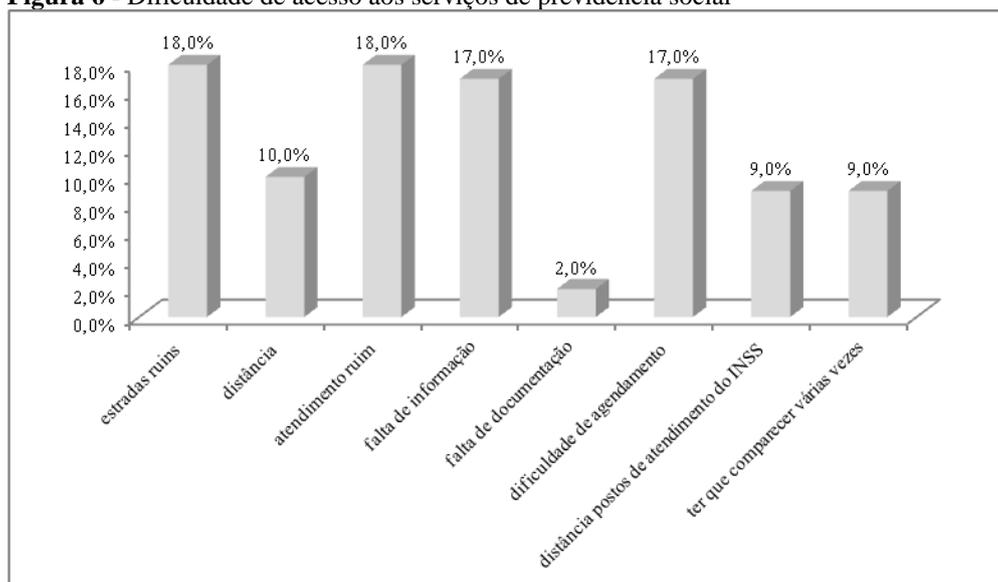
Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campo.

Figura 4 – Dificuldades de acesso aos serviços de saúde

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campo.

Figura 5 - Dificuldades de acesso aos serviços de assistência social

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campo.

Figura 6 - Dificuldade de acesso aos serviços de previdência social

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campo.

Tabela 1 - Percentual de respostas por item no levantamento de dados da pesquisa de campo

	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
Você é membro da comunidade quilombola Grotão?	100%	0%
Existe acompanhamento de agente de saúde na comunidade?	20%	80%
Existe acompanhamento de médico na comunidade?	0%	100%
Existe acompanhamento de assistente social na comunidade?	0%	100%
Existe algum viúvo na comunidade que não recebe pensão por morte?	95%	5%
O falecido (a) também era membro da comunidade?	0%	100%
Existem deficientes físicos que não recebem benefício assistencial?	40%	60%
Existem doentes que nunca receberam benefício de auxílio doença?	100%	0%
Existe idoso(a) sem aposentar ou sem receber benefício assistencial ao idoso?	90%	10%
Existem mães que não receberam salário-maternidade?	95%	5%
Possui renda familiar de até um salário mínimo	100%	0%
Existe dificuldade de acesso aos serviços de saúde?	100%	0%
Existe dificuldade de acesso aos serviços de assistência social?	100%	0%
Existe dificuldade de acesso aos serviços de previdência social?	100%	0%
Há postos de saúde nas proximidades que atendam satisfatoriamente à população de Grotão?	0%	100%
Os membros da comunidade sofrem preconceito em razão de sua descendência negra e escrava?	100%	0%
Há visitas de agentes públicos para a realização de políticas públicas, como, por exemplo, fazer o controle da dengue, saúde da família, etc.?	0%	100%

Fonte: Dados obtidos na pesquisa de campo.